

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES-UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**O ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO STF E O PODER DISCRICIONÁRIO DO
PRESIDENTE DA REPÚBLICA NOS PROCESSOS DE EXTRADIÇÃO**

AÍRTON DA SILVA FREIRE

CARUARU

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA– ASCES UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**O ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO STF E O PODER DISCRICIONÁRIO DO
PRESIDENTE NA REPÚBLICA NOS PROCESSOS DE EXTRADIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa Almeida (ASCES-UNITA), como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Bruno Manoel Viana de Araújo.

AÍRTON DA SILVA FREIRE

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___.

Presidente: Prof. Doutor Bruno Manuel Viana de Araújo

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe Nena por todo o seu esforço, à memória do meu avô Fraternal e da minha avó Dona Graça e também à minha tia Ana Alice pelo seu constante incentivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Prof. DR. Bruno Viana pelas suas inestimáveis orientações e ao meu Mestre Darci Cintra pela ajuda na escolha do tema e por ter despertado em mim o interesse pelo Direito Constitucional.

RESUMO

Neste trabalho será abordada a discussão estabelecida no julgamento do Processo de Extradicação 1085, conhecido popularmente como Caso Cesare Battisti. Neste julgamento, sem precedentes, o Supremo Tribunal Federal decidiu o deferimento da entrega do cidadão italiano Cesare Battisti, no entanto, pela primeira vez um Presidente da República agiu contrariamente à decisão da Suprema Corte e não efetivou a entrega. Diante disto estabeleceu-se o debate sobre de quem é a competência, em definitivo, no processo de extradição. Em votação com resultado apertado, prevaleceu o entendimento de que o Presidente da República mesmo diante da decisão da Suprema Corte, que defere o pedido extradicional, tem a discricionariedade para efetivar ou não a entrega do extraditando, mas que a decisão do Chefe do Executivo é vinculada ao tratado celebrado entre o Estado brasileiro e o Estado requerente. Dessa forma, o objetivo estabelecido para esse trabalho é analisar a relação entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário neste tipo de processo e, conseqüentemente, analisar se a decisão do STF que defere o pedido de extradição deveria vincular ou não o Presidente da República identificando, assim, qual o Poder da União tem a função típica de decidir com caráter definitivo a entrega ou não do indivíduo requerido nos processos de extradição. Para isto será utilizada a metodologia de estudo de caso, qual seja, a extradição 1085, bem como a revisão de literatura em livros de Direito Constitucional, Direito Internacional Público e Teoria Geral do Estado, além da análise de vasta jurisprudência em sede de extradição.

PALAVRA CHAVE: Direito Internacional Público; nacionalidade; extradição.

RESUMEN

En este trabajo, será abordada la discusión establecida en el juzgamiento del Proceso de Extradición 1085, popularmente conocida con el Caso Cesare Battisti. En este juzgamiento, sin precedentes, La Suprema Corte decidió por el deferimiento de la entrega del ciudadano italiano Cesare Battisti, todavía, por la primera vez el Presidente de la República decidió por no efectivizar la entrega del sujeto, contrariando la decisión de la noble Corte Judicial. Por eso surgió el debate sobre quien tiene la definitiva palabra en el proceso de extradición. En una votación con el resultado apertado, fue fijado el entendimiento que el Jefe del Ejecutivo tiene la competencia para decidir definitivamente en este tipo de proceso, mismo con la concordancia de la más alta Corte Judicial. Entretanto el Presidente de la República tiene que seguir las reglas establecidas en el tratado celebrado por el Estado brasileño y el Estado requeriente. Por lo tanto, este trabajo tiene como objetivo analizar la relación entre el Poder Ejecutivo y el Poder Judicial en esta clase de proceso y, por consecuencia, analizar si la decisión del STF por el deferimiento vincula o no al Presidente de la República, teniendo claro que el Poder de la Unión tiene la función típica de decidir de forma la entrega o no del sujeto requerido en los procesos de extradición. Para eso, es necesario la utilización de la metodología de estudio de casos, específicamente, la extradición 1085, bien con el estudio de ese tema en los libros de Derecho Constitucional, Derecho Internacional Público y de Teoría General del Estado, además del estudio de larga jurisprudencia en sede de extradición.

PALABRAS LLAVES: Derecho Internacional Público; nacionalidad; extradición.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I	10
FORMAS DE SAÍDA DO ESTRANGEIRO	10
1.1 DEPORTAÇÃO	10
1.2 EXPULSÃO	15
1.3 ENTREGA	18
CAPÍTULO II	22
DA ANÁLISE DO INSTRUMENTO EXTRADIÇÃO E DAS CONDIÇÕES E VEDAÇÕES	22
1 DEFINIÇÃO DE EXTRADIÇÃO	22
1.1 NATUREZA, MODALIDADES E FONTES DO DIREITO EXTRADICIONAL	23
2 ASPECTOS PROCESSUAIS	25
2.1 CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA EXTRADIÇÃO	25
2.1.1 COMETIMENTO DO CRIME NO TERRITÓRIO DO ESTADO REQUERENTE OU APLICÁVEIS AS SUAS LEIS PENAS	26
2.1.2 EXISTÊNCIA DE SENTENÇA OU AUTORIZAÇÃO DE PRISÃO PELO ESTADO REQUERENTE	27
2.1.3 PRISÃO DO EXTRADITANDO	29
2.1.4 COMUTAÇÃO DA PENA E DETRAÇÃO DA PENA	31
3 VEDAÇÕES À EXTRADIÇÃO	33
3.1 VEDAÇÃO DA EXTRADIÇÃO DE BRASILEIRO NATO	33
3.2 PRINCÍPIO DA DUPLA TIPICIDADE	36
3.3 PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE	38
3.4 COMPETÊNCIA DO ESTADO BRASILEIRO	38
3.5 QUANTUM MÍNIMO DE PENA A PERMITIR A EXTRADIÇÃO E <i>NON BIS IN IDEM</i>	40

3.6 ESTIVER EXTINTA A PUNIBILIDADE.....	41
3.7 VEDAÇÃO DA EXTRADIÇÃO POR CRIMES POLÍTICOS.....	42
4 PREFERÊNCIA ENTRE OS PEDIDOS DE EXTRADIÇÃO	45
CAPÍTULO III.....	47
O PODER DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NOS PROCESSOS DE EXTRADIÇÃO	47
1 A IMPORTÂNCIA DO CASO CESARE BATTISTI PARA A COMPREENSÃO DO TEMA	47
2 PROCEDIMENTO DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO	49
2.1 FASE ADMINISTRATIVA DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO	50
2.2 A FASE JUDICIAL NO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO E O PAPEL DESEMPENHADO PELO STF	52
2.3 O PODER EXECUTIVO E O PROCESSO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA NO BRASIL.....	54
3 SOBERANIA.....	56
3.1 A NATUREZA DA DECISÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NOS PROCESSOS DE EXTRADIÇÃO DE ACORDO COM A DECISÃO DO STF	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS.....	64

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o âmbito de atuação do STF no que se refere ao processo extradicional, bem como o caráter discricionário do Presidente da República em conceder ou não a extradição. Tendo como foco principal, o instituto da separação dos poderes e as discussões geradas sobre a delimitação da competência dos poderes Judiciário e Executivo para deliberação e resolução dos referidos casos. Com ênfase na relação entre o Supremo Tribunal Federal e o Presidente da República no que concerne ao entendimento de que a decisão da Suprema Corte teria ou não poder vinculativo frente ao Chefe do Executivo.

Apesar de o Estatuto do Estrangeiro Lei 6.815/80 e do Decreto que disciplina o procedimento de extradição 86.715/81, já contarem mais de 3 (três) décadas no nosso ordenamento jurídico, a partir do emblemático caso de extradição passiva do italiano Cesare Battisti (extradição nº 1.085), levantou-se importante debate sobre a obrigatoriedade do Presidente da República seguir a decisão proferida pela Suprema Corte. No referido caso, o STF apesar de deferir o pedido de extradição, decidiu de forma apertada, com quatro votos vencidos, que tal decisão que defere o pedido de extradição não vincula o chefe do Executivo, dessa forma, concluindo que cabia ao Presidente da República a palavra final sobre a entrega de Cesare Battisti à Itália, entendimento que não encontra respaldo no nosso Ordenamento jurídico, pois não se prevê como ato discricionário do Chefe do Executivo Federal. O que se decidiu foi que o Presidente não tem obrigatoriedade de seguir o acórdão proferido pelo STF, porém deveria obrigatoriamente observar os termos do Tratado bilateral firmado entre o Brasil e a Itália. Dessa forma, a decisão do chefe do Executivo é discricionária frente à decisão da Suprema Corte, porém limitada pelos termos do Tratado.

Como é possível perceber, tanto pela complexidade do tema quanto pela divergência instalada na Corte, o entendimento do STF lançou as bases para grande debate referente ao poder de decisão do Presidente em casos de extradição, pois não havendo previsão legal, a doutrina se divide sendo que alguns como, por exemplo, Valério de Oliveira Mazzuoli e Alexandre de Moraes indicam a legitimidade do Chefe do Executivo, enquanto outros como Francisco Rezek indica não caber ao Presidente da República discricionabilidade frente ao STF no que se

refere ao que se está explicitando, o que para alguns, o STF estaria esvaziando sua própria competência para decisões de casos de extradição. Outra crítica é essa linha de pensamento tornaria o STF um mero parecerista nos processos extradicionais.

Diante do exposto, faz-se necessário o estudo detalhado do instituto extradicional à luz da competência dos Poderes da União, especificamente Judiciário e executivo, para aclarar as questões geradas pela decisão da nossa Suprema Corte e a não previsão legal no que se refere à discricionariedade e limites de atuação do Chefe do Executivo Federal em tais casos, tendo repercussões no que concerne à soberania e as relações externas.

CAPÍTULO I

FORMAS DE SAÍDA DO ESTRANGEIRO

O presente trabalho abordará especificamente uma controvérsia surgida no seio do instituto da extradição. Qual seja, o âmbito de atuação do STF e o poder discricionário do Presidente da República nos processos extradicionais. No entanto, por a extradição ser uma das modalidades de saída do estrangeiro do nosso território, primeiramente faz-se necessário conceituar outras modalidades de saída do estrangeiro bem como entender os seus aspectos distintivos. Para isso, nesse primeiro capítulo iremos tratar da conceituação dos institutos da “expulsão”, “deportação” e “entrega”, ficando para o segundo capítulo a conceituação e a análise do procedimento da extradição.

1.1 DEPORTAÇÃO

As regras referentes à deportação encontram-se no Estatuto do Estrangeiro Lei nº 6.815/1980, nos artigos 57 a 64. O instituto da deportação, como pode inferir da leitura do art. 57 e 58 do Estatuto do Estrangeiro, é uma medida que promove a saída compulsória do estrangeiro que esteja de forma irregular no território nacional, ou que apresente alguma irregularidade na sua entrada. Sendo assim, não está relacionada à prática de crime. Ainda no que diz respeito à conceituação e de acordo com Francisco Rezek (2011, p.228):

A deportação é uma forma de exclusão, do território nacional, daquele estrangeiro que aqui se encontre após uma *entrada irregular*- geralmente clandestina-, ou cuja *estada* tenha-se tornado irregular- quase sempre por excesso de prazo, ou por exercício de trabalho remunerado, o caso do turista.

Depreende-se, dessa forma, que é uma modalidade de exclusão do estrangeiro ligada a entrada ou permanência irregular, de maneira bem didática é esta decisão que deixa claro e coaduna com a definição supracitada:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEPORTAÇÃO. LEI Nº 6.815/80. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. PRAZO PARA A RETIRADA DO TERRITÓRIO NACIONAL. ARTS. 98, E 99, DO DECRETO Nº 86.715/81. ATRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O estrangeiro está sujeito à deportação quando não cumprir os requisitos necessários para sua permanência em território nacional, conforme art. 57 e 125 da Lei nº 6.815/80
2. De acordo com a legislação pertinente à matéria, é da atribuição do Departamento de Polícia Federal as questões relativas à deportação de estrangeiro irregular em território nacional, assim considerado aquele que aqui permanece a despeito da cessação do prazo legal de estada (arts. 98 e 99 do Decreto nº 86.715/81).
3. Decisão mantida.
4. Recurso em sentido estrito desprovido. (Brasil, Tribunal Regional Federal. Recurso em sentido estrito. 187828220134013800. Estrangeiro em situação irregular no país. Relatora: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO, 07 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=RSE+187828220134013800>>. Acesso em: 26 de setembro de 2016).

Deve-se ter claro que é uma hipótese de saída compulsória e que é cabível em casos em que o estrangeiro já se encontra, de forma irregular ou que desobedeça às regras fixadas em lei para a sua permanência, em nosso território; tal instituto não cuida de impedimento à entrada. Outro importante fato é que na deportação não há a manifestação do alto escalão do governo, ao contrário do que acontece na extradição e na expulsão.

Além das duas situações supracitadas, outras autorizam à deportação. Tais casos são previstos no § 1º do art. 57. A primeira hipótese trazida pelo referido dispositivo diz respeito ao natural de país estrangeiro que resida em município localizado na fronteira com o nosso Estado Nacional. Sabe-se que, de acordo com o artigo 21 e §2º do Estatuto, tal indivíduo tem a permissão para entrar nos municípios que faça fronteira com o seu país de origem, sendo necessário apresentar prova de identidade. Porém, o direito de entrada não diz respeito ao direito de residir em nosso país; sendo, nessa situação, cabível a extradição conforme o art. 57, § 1º da Lei nº 6.815/80:

O art. 57, §1º, da mesma lei, ainda traz a hipótese de deportação caso seja infringido o art. 24 do Estatuto que assim assevera: “Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça”.

Outra hipótese consignada no supramencionado art. 57, §1º cabe a deportação quando não for obedecido o art. 37 do mesmo Estatuto que assim consigna: “O titular de que trata o art. 13, incisos V e VII, poderá obter transformação no mesmo para permanecer (art.16), satisfeitas todas as condições previstas nesta lei e no seu regulamento”. Os incisos citados pelo art. 37 dizem respeito ao visto

temporário concedido ao estrangeiro e que, conforme os citados incisos V e VII poderão ser transformados em vistos permanente caso o estrangeiro esteja “na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo Brasileiro”; ou ainda “na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada a congregação ou de ordem religiosa”.

Como outra possibilidade de deportação tem-se as hipóteses em que o estrangeiro não cumpre com os seus deveres. Como no caso do estrangeiro que esteja no país na qualidade de turista, em trânsito ou temporário, onde é vedado o exercício de atividades remuneradas. Caso descumpra esse dever, caberá a deportação, nos termos do art. 98 da Lei nº 6.815/1980:

Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13 item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira.

Ainda referente ao descumprimento dos deveres do estrangeiro assevera o art. 99 da Lei nº 6.815/1980:

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, §1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem com inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo único. Os estrangeiros portadores de visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão.

Outra possibilidade de deportação trata-se em casos em que o estrangeiro que esteja no Brasil de forma temporária para exercer determinada atividade estabelecida em contrato estará limitado a esse contrato, necessitando da autorização do Ministério da Justiça sendo necessário que o Ministério Público seja ouvido. É o que se depreende da leitura do artigo 100 da Lei 6.815/1980:

Art. 100. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade de concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério Público.

Outro dever que o estrangeiro temporário que esteja no Brasil para exercer atividade certa e em lugar determinado deve observar é o de não mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercer a atividade fora da região determinada. A regra limitadora do exercício bem como a do exercício na região determinada é

justamente a condição para que haja a concessão do visto permanente nos termos do artigo 18 do Estatuto do Estrangeiro. Não sendo observadas essas restrições, há o poder/dever para que haja a deportação, é o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 6.815/1980:

Art. 101. O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 37, §2º, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do trabalho, quando necessário.

A última hipótese elencada pelo artigo 57, §2º da Lei nº 6.815/1980 são as que são tratadas nos artigos 104 e 105 da citada Lei:

Art. 104. O portador de visto de cortesia, oficial ou diplomático só poderá exercer atividade remunerada em favor do Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental a cujo serviço se encontre no país, ou do Governo ou entidade brasileiros, mediante instrumento internacional firmado com outro Governo que encerre cláusula específica sobre o assunto.

§1º O serviçal com visto de cortesia só poderá exercer atividade remunerada a serviço particular de titular visto de cortesia, oficial ou diplomático.

Art. 105. Ao estrangeiro que tenha entrado no Brasil na condição de turista ou em trânsito é proibido o engajamento como tripulante em porto brasileiro, salvo em navio de bandeira de seu país, por viagem não redonda, a requerimento do transportador ou do seu agente, mediante autorização do Ministério da Justiça.

Para a deportação, é possível o recolhimento prisional do deportando, conforme o expresso no art. 61 do Estatuto do Estrangeiro. Entretanto, é necessário observar que com o advento da Constituição Federal de 1988 a competência para a decretação da prisão que era de competência do Ministro da Justiça, passou a ser do Juízo Federal. Nas lições de Valerio de Oliveira Mazzuoli (2015, p.791):

É evidente, porém, que desde a promulgação da Constituição de 1988 esse dispositivo deve ser interpretado com base no art. 5º. Inc. LXI, da Carta Magna, segundo o qual “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Assim, depois da carta magna de 1988 não há dúvidas de que a competência para decretar a prisão do deportando é do Juízo Federal, e não mais do Ministro da Justiça, devendo o art. 61 do Estatuto do Estrangeiro ser interpretado conforme a ordem constitucional vigente.

Sobre a prisão supracitada ela só deverá ocorrer quando se mostrar necessária para a efetivação da deportação, nesse sentido aponta este julgado:

CRIMINAL. PRISÃO ADMINISTRATIVA DE ESTRANGEIRO PARA DEPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Ainda que o procedimento de deportação tenha natureza administrativa e não penal, interfere diretamente na liberdade do deportando, quanto à possibilidade de prisão, e no direito de permanecer no país, motivo pelo qual cabe a ação de habeas corpus.

2. Como toda e qualquer prisão cautelar, a prisão administrativa do estrangeiro prevista na Lei nº 6.815/80 é medida excepcional, que somente se justifica quando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

3. A infração à norma brasileira enseja a atuação vinculada da Administração, conforme determina o art. 38, da Lei nº 6.815/80.

4. Não obstante não haver, in casu, indicação de ilegalidade no procedimento de deportação, é razoável a concessão parcial da ordem para permitir permanência da paciente no país até a conclusão do curso de mestrado em Engenharia Mecânica pela COPPE/UFRJ, no qual é bolsista.

5. Não há nos autos a comprovação do requisito temporal de 5 (cinco) anos exigido pelo art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80, para autorizar a sua aplicação, por analogia, ao caso em tela.

6. Ordem parcialmente concedida. (Brasil, Tribunal Regional Federal, Criminal. Prisão administrativa de estrangeiro para deportação. Habeas corpus n.HC 5940. Segunda Turma Especializada. Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ).

Ainda nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO DE ESTRANGEIRO PARA FINS DE DEPORTAÇÃO.

- Mostra-se adequada a prisão de estrangeiro que, notificado para deixar o país, em razão de sua irregular situação, nele permanece.

- Hipótese em que o paciente não possui familiares residentes no Brasil, nem emprego ou residência fixa, circunstâncias que autorizam a sua custódia para que a deportação seja efetiva. (Brasil, Tribunal Regional Federal, Criminal. Habeas corpus n. 46417 RS 2009.04.00.046417-2.. Relator: NIVALDO BRUNONI).

A lei prevê ainda a possibilidade de conversão da deportação em expulsão, conforme o art. 62 do Estatuto. Para que haja a conversão é necessária a presença de "indícios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro". Como diferenças entre a deportação e a expulsão é possível apontar (ACCIOLY, HILDEBRANDO; SILVA, G.E. DO NASCIMENTO; CASELLA, PAULO BORBA; 2014, p.541):

As diferenças entre a deportação e a expulsão existem quanto à causa, quanto ao processo e ainda quanto aos efeitos. Neste último caso, vê-se ainda que, na deportação, o estrangeiro pode reingressar no país, bastando que cumpra os requisitos legais ou previstos em tratado específico. Quando ocorrer expulsão, para que seja possível a volta do indivíduo em questão ao território do Estado, o decreto de expulsão deve ser revogado, sob pena de o estrangeiro cometer o crime do art. 388 do Código Penal (reingresso de estrangeiro expulso).

Pelo previsto no art. 64 do Estatuto do Estrangeiro, e conforme mostrado acima, é possível o retorno daquele que foi deportado, ao território nacional, sendo exigido que as despesas efetuadas com a sua deportação sejam ressarcidas ao erário, podendo haver, ainda, a necessidade de pagamento de multa que devia na época da deportação. Nestes termos o art. 64 do Estatuto do Estrangeiro preceitua:

O deportado só poderá reingressar no território nacional se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida.

O art. 63 do Estatuto traz a impossibilidade de deportação caso esta implique em extradição não permitida pela nossa legislação. Nesse sentido, aponta (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2014,p.541)

Assim, criminoso estrangeiro procurado pelo Estado de sua nacionalidade, que ingressa de modo irregular em nosso território, deve ser submetido a processo de extradição, que prevalece sobre a deportação. Caso contrário, haveria o risco de violação da regra da vedação da deportação como sucedâneo da extradição proibida.

Em suma, a deportação é um instituto utilizado para garantir a entrada e a permanência de forma legal no país e não há uma ligação direta entre a deportação e a prática de crimes nem de perigo para a ordem pública do Estado, nesse sentido diferenciando-se da expulsão, entrega e extradição. A partir de agora será abordada outra forma de saída compulsória do estrangeiro do país, qual seja, a expulsão.

1.2 EXPULSÃO

É uma das modalidades de retirada do estrangeiro, não sendo cabível a possibilidade de expulsão do território nacional do brasileiro nato ou naturalizado, prevista no Título VII do Estatuto do Estrangeiro Lei nº 6.815/1980, é feita pelas autoridades locais e embora em alguns aspectos seja semelhante à deportação e à extradição, diferencia-se pelos casos em que é cabível, como pelas suas consequências. Seguindo o conceito de Alberto Júnior do Amaral (2011, p.363):

A expulsão é o afastamento coativo do estrangeiro que tenha sido condenado criminalmente ou revele comportamento nocivo que justifique a providência de excluí-lo da sociedade brasileira. São causas de expulsão os atos que atentem contra a segurança nacional e a ordem pública, capazes de tornar indesejável a presença do estrangeiro entre nós.

A expulsão é uma medida de enorme seriedade e pela gravidade de suas consequências, já que em regra impede o retorno do estrangeiro e este só poderá retornar caso haja uma portaria que revogue a primeira que o expulsou, só deve ser adotada caso seja imperiosa a necessidade de retirada do estrangeiro do território nacional, sendo aplicada quando se mostre estritamente necessária, como de forma clara vêm expressa no art. 65 do Estatuto do Estrangeiro:

É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único: é passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) Praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) Havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) Entregar-se a vadiagem ou à mendicância; ou
- d) Desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

E conforme Valerio de Oliveira Mazzuoli (TENÓRIO *apud*, MAZZUOLI, 2015, p.793):

A medida é endereçada àqueles que, de qualquer forma, atentarem contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade públicas e a economia popular, ou cujo procedimento os tornem nocivos à conveniência e aos interesses nacionais.

Em contrapartida, o próprio Estatuto traz hipóteses em que não é cabível a expulsão, nesse sentido o art. 75 da Lei nº 6.815/80 assevera:

Não procederá a expulsão:

I- se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou

II- quando o agente tiver:

- a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 anos (cinco) anos; ou
- b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

Ainda tratando da hipótese da vedação a expulsão há a Súmula nº 1 do STF que consagra “É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro dependente da economia paterna”.

A expulsão tem iniciativa das autoridades locais, sem necessidade de provocação de autoridades de outro Estado, esse é um dos pontos que a distingue da extradição, e é o Presidente da República que tem discricionariedade para analisar a oportunidade ou não da expulsão ou da revogação, é o que se entende da leitura do art. 66 do Estatuto do Estrangeiro. “Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação”.

No que diz respeito ao caráter discricionário da medida é importante ter claro que discricionário não significa arbitrário. Na discricionariedade há lei e a atuação é feita dentro dos seus limites. Já na arbitrariedade, o ato é praticado de forma não prevista ou contrária à lei. Dessa forma, o que deve ser levado em consideração é o interesse público na execução da medida, e sendo um ato discricionário não é admitido ao Poder judiciário substituir o Poder Executivo nesse juízo de valor, porém cabendo a análise apenas quanto à legalidade e ainda controle de constitucionalidade. Nesse sentido afirma o ilustre professor Francisco Rezek (2011, p.230):

O judiciário brasileiro, enfrentando um mandado de segurança ou um *habeas corpus*, não entra no mérito do juízo governamental de periculosidade do estrangeiro sujeito à expulsão: propende a conferir, apenas, a certeza dos fatos que tenham justificado a medida, para não permitir que por puro arbítrio, e à margem dos termos já bastantes largos da lei, um estrangeiro seja expulso do território nacional.

Ainda no que se refere à possibilidade de controle de legalidade pelo Poder Judiciário tem-se se pode analisar esse julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ALIENÍGENA DO TERRITÓRIO NACIONAL. MEDIDA JÁ EFETIVADA. PRETENSÃO DE REINGRESSO POR MEIO DE SALVO-CONDUTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO MÉRITO DO ATO DE EXPULSÃO COMO CONDIÇÃO À TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO.

1. Não cabe ao magistrado avaliar se o decreto de expulsão do paciente do território nacional foi justo ou não, para caracterização de eventual tipificação do crime previsto no art. 338 do Código Penal. Precedente: HC 218.279/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 16/11/2011 2. Ordem denegada. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus n.290849 DF 2014/0060492-2. EXPULSÃO DE ALIENÍGENA DO TERRITÓRIO NACIONAL. Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, 11 de junho de 2014. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=PROCESSUAL+CIVIL+E+ADMINISTRATIVO.+HABEAS+CORPUS.+EXPULSÃO+DE+ALIENÍGENA+DO+TERRITÓRIO+NACIONAL.>>. Acesso em: 26 de setembro de 2016).

Pelo previsto no art. 103 do Decreto nº. 86.715/81 “A instauração do inquérito para a expulsão do estrangeiro será iniciada mediante portaria”. Essa portaria da Polícia Federal inicia o inquérito e já diz respeito ao procedimento da expulsão. Após a instauração do inquérito, o expulsando será notificado para o interrogatório. Caso não compareça será feita a sua qualificação indireta.

No que se refere à prisão prevista no art. 69 do Estatuto que dispõe que caberá ao Ministro da Justiça determinar a prisão, nestes termos: “O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 dias (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou

assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo”. Deve-se atentar para o fato que tal dispositivo legal deve ser lido conforme a Constituição Federal de 1988. Dessa forma, em respeito ao art. 5º, LXI que determina que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Deve haver uma conjugação entre o preceito legal e o constitucional e em decorrência disso é que atualmente a decretação da prisão do expulsando cabe ao Juízo Federal.

O expulso será enviado a qualquer país que aceite recebê-lo, porém, apenas o país do qual é nacional estará obrigado a recebê-lo.

Dentre tantas características que podem diferenciar a expulsão da extradição, pode-se apontar que na extradição a iniciativa é de uma autoridade de um Estado para outro, enquanto a expulsão tem iniciativa das autoridades locais, sem necessidade de provocação de outro Estado.

Outra distinção importante entre a extradição e a expulsão é o fato de a situação que enseja a extradição ter sido praticada no território do Estado que o requer, enquanto que na expulsão o comportamento a ensejar a expulsão é praticado dentro do território do país que está a expulsar o indivíduo.

A partir da agora passaremos a analisar outro instituto de retirada compulsória do estrangeiro, a deportação.

Feitas essas considerações acerca do cabimento e das principais características da deportação. Torna-se imprescindível tratar do instituto da “entrega”.

1.3 ENTREGA

Inicialmente é importante fazer uma imprescindível observação. O instituto da entrega, diferentemente da expulsão, da deportação e da extradição, não diz respeito apenas aos estrangeiros, mas também do envio do nacional brasileiro ao Tribunal Penal Internacional para que seja julgado por crimes da competência deste Tribunal.

A entrega trata da responsabilização criminal do indivíduo no plano internacional e é fruto das mudanças ocorridas no pós Segunda Guerra Mundial, período que ficou conhecido pela busca da reconstrução dos direitos humanos tão violados na citada Guerra. Em resposta as barbaridades que ocorreram, fez-se necessário a “consolidação da universalização dos direitos humanos” e como decorrência disso surgiu o Estatuto de Roma, o qual prevê o instituto da entrega. De acordo com o art. 102, alínea “a” do Estatuto de Roma tal instituto diz respeito à “entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto”. Conforme aponta Mazzuoli, é a entrega do indivíduo para que seja julgado no Tribunal Penal Internacional:

A entrega de uma pessoa (qualquer que seja a sua nacionalidade e em qualquer lugar que esteja) ao TPI é um instituto jurídico sui generis nas relações internacionais contemporâneas, em todos os sentidos distintos do instituto já conhecido da extradição, que tem lugar entre duas potências estrangeiras visando à repressão internacional de delitos. (MAZZUOLI, 2015, P. 1066).

Para que se entenda o instituto da “entrega” e a possibilidade de inclusive enviar brasileiros natos para julgamento, é necessário atentar para o ponto de que a “entrega” é o envio do indivíduo para que seja processado e julgado por um organismo internacional (TPI) que tenha competência para realizar tais atos. Enquanto a extradição é o envio de um indivíduo de um Estado soberano a outro Estado soberano para que no Estado requerente o indivíduo seja processado ou cumpra pena a ele já imposta.

A entrega é uma modalidade que está intrinsecamente ligada à responsabilização e punição do indivíduo frente ao Direito Internacional, mais precisamente ao Tribunal Penal Internacional e diz respeito à cooperação para a proteção internacional dos direitos humanos por meio da responsabilização penal do sujeito no plano global, onde há a entrega do indivíduo a uma jurisdição internacional. Portanto, é um instituto que sujeita aquele que cometeu os crimes considerados mais graves contra a comunidade internacional, quais sejam, crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão, a uma jurisdição global, mais ampla do que a do Estado que faz parte:

Nominam-se *centrífugos* exatamente porque são tratados que *saem (ou fogem) do centro*, ou seja, da jurisdição comum, normal ou ordinária, retirando o sujeito ou o Estado (e a relação jurídica subjacente) do eu centro, isto é, do seu território ou mesmo da sua região plantaria, para levá-lo à autoridade da justiça universal. Enfim, são tratados ou normas de direitos humanos que regulam situações ou relações que *fogem dos limites*

da jurisdição doméstica ou regional da qual um Estado é parte, conduzindo o Estado ou sujeito (no caso do TPI, apenas o sujeito) a um órgão jurisdicional global. (MAZZUOLI, 2015, P. 1066).

Portanto, a entrega é envio do indivíduo a um organismo internacional, neste caso o Tribunal Penal Internacional. Nesse ponto, torna-se relevante traçar um importante fator distintivo entre a “entrega” e a “extradição”. Conforme Alberto do Amaral Júnior (Alberto do, Amaral Júnior, 2011, p.290):

O Estatuto de Roma distinguiu a extradição da entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal Penal Internacional. Fruto de tratado concluído entre o Estado e o TPI, a entrega não exige a reciprocidade, como acontece com a extradição. Baseia-se no princípio da complementariedade, pedra angular do Estatuto de Roma.

E mais uma vez nas palavras de Valerio de Oliveira Mazzuoli (2015, p.1068):

(...) O ato de *entrega* é aquele feito pelo Estado a um tribunal internacional de jurisdição permanente, diferentemente da extradição, que é feita por um Estado a *outro*, a pedido deste, em plano de absoluta igualdade, em relação a indivíduo nesse último processado ou condenado e lá refugiado. A extradição envolve sempre dois Estados soberanos, sendo ato de cooperação entre ambos na repressão internacional de crimes, diferentemente do que o Estatuto de Roma chamou de entrega, em que a relação de cooperação se processa entre um Estado e o próprio Tribunal.

O referido Tribunal foi criado através do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998, em Roma, entrando em vigor em 1º de julho de 2002. No entanto o TPI tem competência subsidiária, atuando nos casos em que o Estado a que o criminoso pertence não mostrar interesse na punição ou for incapaz de fazê-lo.

Conforme o art. 5º, §4º da nossa Constituição Federal de 1988 “O Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja manifestação tenha manifestado adesão”. Esse dispositivo foi acrescentado ao nosso ordenamento por meio da Emenda Constitucional 45/2004. Por força do art. 5º, §2º da CF/88, o Estatuto de Roma ingressou no nosso direito com força de norma constitucional. Nas palavras de Valerio de Oliveira Mazzuoli:

A partir desse momento, por força da norma do art. 5º, §2º, da Constituição brasileira de 1988 (*verbis*: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou de tratados internacionais em que a República do Brasil seja parte”), o Estatuto de Roma integrou-se a o Direito brasileiro com *status* de norma constitucional, não podendo quaisquer dos direitos e garantias nele constantes ser abolidos por qualquer meio no Brasil, inclusive por emenda constitucional (MAZZUOLI, 2015, p. 1068).

Feita essas três conceituações, duas relacionadas à saída do estrangeiro (expulsão e deportação) para outro Estado e a entrega como envio do indivíduo para

o julgamento em um órgão com jurisdição internacional, o próximo capítulo tratará do conceito e do procedimento do instituto da extradição.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DO INSTRUMENTO EXTRADIÇÃO, DAS CONDIÇÕES E VEDAÇÕES

1 DEFINIÇÃO DE EXTRADIÇÃO

Trata-se de um instituto intrinsecamente ligado ao ideário de justiça e de cooperação internacional e que decorre da solidariedade entre os Estados e por esse motivo pode ser considerado como um ato de assistência jurídica internacional. Pode-se dizer que a extradição é um ato por meio do qual um Estado soberano entrega um indivíduo estrangeiro, em regra mediante requerimento, a outro Estado soberano para que seja submetido a um processo criminal ou para que cumpra pena a ele imposta. Nas palavras de Hildebrando Accioly “a extradição é o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo acusado de fato delituoso ou já condenado como criminoso, à justiça de outro Estado competente para julgá-lo e puni-lo” (2014, p. 347).

Por seu turno, Francisco Rezek define que extradição é a entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. Celso D. Albuquerque Mello assim define “a extradição pode ser definida como sendo o ato por meio do qual um indivíduo é entregue por um Estado a outro, que seja competente a fim de processá-lo e puni-lo” (2001, p. 957).

A necessidade de requerimento é um dos traços que distingue a extradição dos outros institutos de retirada forçada do estrangeiro do país. A extradição também pode ser vista como uma manifestação de solidariedade por meio do qual os Estados unem forças no combate ao crime entregando uma pessoa a outro Estado para que o acusado cumpra a sentença imposta ou para que seja processado. É um instrumento baseado num conjunto de princípios, tratados e promessas de reciprocidade.

Como afirmado logo acima, a extradição pode ser pleiteada para que o indivíduo seja processado em outro Estado ou para que cumpra a pena imposta,

nesse sentido é imprescindível que se alise essas modalidades de extradição (executória e instrutória) bem como outras, sendo assim, parte-se para o estudo das modalidades de extradição, bem como das suas fontes e natureza jurídica.

1.1 NATUREZA, MODALIDADES E FONTES DO DIREITO EXTRADICIONAL

Quando da análise da definição do instituto da extradição, pode-se perceber que se trata de um instrumento de inestimável valor de cooperação internacional no combate ao crime. O pensamento mais difundido é de que a extradição é um instrumento de cooperação internacional e está intrinsecamente ligado com o seu fundamento que é não permitir a impunidade de delinquentes.

Na obra Curso de Direito Internacional Público, Mazzuoli ao tratar da natureza jurídica da extradição mostra que “a extradição configura o ponto alto da cooperação penal internacional entre os países para a repressão internacional de crimes” (2014, p.790). E assim continua:

A matéria é de *Direito Processual Criminal Internacional* e visa a realização de assistência jurídica mútua, em matéria penal, por meio da cooperação entre os Estados (princípio do *punire aut dedere*) e da aplicação judicial internacional do princípio da territorialidade (2014, p. 790).

No que se refere às modalidades, a extradição se apresenta de diversas formas dependendo da maneira como se está analisando. Dentre tantas existentes, podem ser apontadas como principais as extradições passiva, ativa, executória e instrutória. A extradição ativa diz respeito à modalidade de extradição em que um Estado expressamente faz o requerimento de um indivíduo a outro Estado, nas palavras de Pedro Lenza “(...) aquela em que o Estado Brasileiro é quem solicita ao Estado estrangeiro a entrega de indivíduo” (2013, p. 1185).

Já a extradição passiva é aquela que é concedida de um Estado a outro mediante requerimento, conforme anota Pedro Lenza em sua obra *Direito Constitucional Esquematizado* “(...) quando o Estado estrangeiro solicita ao Estado brasileiro a entrega de determinada pessoa acusada ou já condenada por ter cometido crime(...)” (2013, p.1186). O Manual de Extradição do Ministério da Justiça tratando da diferença entre a extradição ativa da passiva assim definiu:

No Brasil, a extradição é ativa quando o Governo brasileiro solicita entrega de uma pessoa procurada pela Justiça brasileira a outro país, para fins de julgamento ou cumprimento de pena. É considerada passiva quando a pessoa objeto de processo penal em outro país encontra-se no Brasil e o

Estado estrangeiro requer sua entrega para instrução de processo penal ou execução de sentença, ainda que não transitada em julgado (2009, p. 21).

Conforme se depreende da leitura da citação acima, na extradição o requerimento pode ser feito para que o sujeito a ser extraditado cumpra pena ou seja submetido a processo penal, aqui mostra-se necessário traçar justamente a diferença entre a extradição executória e a extradição instrutória. No que diz respeito à extradição instrutória, também chamada de extradição processual, pode-se consignar como sendo aquela em que o indivíduo é requerido por determinado Estado para que lá ele seja processado, ou seja, exige-se a extradição para que no Estado requerente o extraditando seja submetido a um procedimento persecutório. Nas palavras de Celso D. de Albuquerque Mello a extradição instrutória “é quando o pedido de extradição é formulado afim de submeter o indivíduo a processo criminal” (2001, p. 960).

Já a extradição executória tem sede em casos onde o indivíduo a ser extraditado deva cumprir pena em decorrência de uma sentença penal transitada em julgado. Segundo Valerio de Oliveira Mazzuoli a extradição instrutória é “quando a sua finalidade é fazer com que o extraditando cumpra a pena *já imposta* pelo Estado requerente” (2014, p.792). Tendo isso claro, passa-se a apontar quais são as fontes do direito extradicional.

Quanto às fontes do direito extradicional pode-se apontar: a) Os tratados internacionais que versam sobre a extradição, geralmente esses tratados são bilaterais e constituem, atualmente, a maior fonte do direito extradicional e o principal fundamento jurídico nesses tipos de processo. O tratado é firmado entre dois ou mais Estados que se comprometem em entregar os fugitivos, mediante a observância de determinados critérios estabelecidos no tratado firmado. Vale salientar que se o requerimento de extradição for feito com base em tratado, não é possível a recusa sumária por parte do Estado requerido, ao tratar do tema, assim dispõe Francisco Rezek “Há neste passo, um compromisso que ao governo brasileiro incube honrar, sob pena de ver colocado em causa a sua responsabilidade internacional” (2014, p. 238).

b) promessa de reciprocidade estas hipóteses tem caráter subsidiário em relação aos tratados sobre extradição, é o que se pode concluir quando da leitura do art. 76 do Estatuto do Estrangeiro que assim estabelece “A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando

prometer ao Brasil a reciprocidade”. Por meio desse tipo de tratado um Estado se compromete frente a outro que em casos futuros e semelhantes adotará a mesma postura para como o Estado ao qual requereu a extradição. De acordo com Francisco Rezek “Neste caso, os pressupostos de extradição hão de encontrar-se alistados na lei doméstica, a cujo texto recorrerá o judiciário local para avaliar a legalidade e a procedência do pedido” (2014, p. 237). O mesmo autor ainda indica que se “fundada em promessa de reciprocidade, a demanda extradicional abre ao governo brasileiro a perspectiva de uma *recusa sumária* (...)” (2014, p. 238).

c) leis, costumes internacionais e jurisprudência, aqui se deve fazer a observação de que os Estados podem ou não adotar tais costumes já que eles não são dotados de obrigatoriedade, possuindo o Estado à faculdade de extraditar ou não o indivíduo quando baseado nessas fontes.

2 ASPECTOS PROCESSUAIS

Todo o procedimento referente ao processo de extradição será analisado profundamente no terceiro capítulo desta obra, já que uma das partes deste procedimento é a que enseja o debate de que trata esta monografia.

No entanto, tendo em vista que o conhecimento de alguns princípios e regras sobre a extradição é imprescindível para o entendimento acerca do instituto da extradição, mostra-se necessário que seja analisada as hipóteses que autorizam a concessão da extradição, bem como as hipóteses de vedação, ficando para o terceiro capítulo especificamente a parte que se refere a sua tramitação.

Sendo assim, passa-se a análise das condições para a concessão e as hipóteses de vedação no direito extradicional.

2.1 CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA EXTRADIÇÃO

Neste tópico serão tratadas as condições para que seja deferido o pedido de extradição, bem como as vedações e os compromissos a serem firmados pelo Estado requerente.

Conforme o art. 76 do Estatuto do Estrangeiro, o pedido de extradição deve ser baseado em Tratado firmado entre os dois países ou por via diplomática conforme o recém citado artigo 76 “extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade”.

Como o assunto acerca da extradição por meio de tratado e de promessa de reciprocidade já foi abordado quando da análise das fontes do direito extradicional e tendo em mente que é extrema importância o estabelecimento de condições e vedações para que fique excluída qualquer forma de extradição arbitrária ou dissimulada, faz-se necessário a análise dos requisitos para a concessão da extradição.

2.1.1 COMETIMENTO DO CRIME NO TERRITÓRIO DO ESTADO REQUERENTE OU APLICÁVEIS AS SUAS LEIS PENAIS

É uma regra que vem estabelecida no art. 78, inciso I do Estatuto do Estrangeiro. De acordo com essa regra, o crime cometido pelo extraditando deve estar sujeito a *jurisdição penal* do Estado que o solicita, deve-se atentar que aqui pode haver uma concorrência entre outros Estados quanto a essa jurisdição, sendo vedada, no entanto, a concorrência com a jurisdição brasileira. Em âmbito doutrinário, Francisco Rezek traz a importante observação de que em casos de tráfico de drogas o STF vem, aparentemente, flexibilizando essa regra e admitindo a extradição mesmo em casos cujo processo e conseqüentemente a aplicação da pena também caberia ao nosso Estado. Nesse sentido é possível indicar tais julgados:

Considerando que a hipótese dos autos é de delito internacional de tráfico de entorpecentes, esta Suprema Corte firmou o entendimento de que é possível o deferimento do pedido mesmo tendo sido a extraditanda condenada no Brasil pelos mesmos fatos, porquanto se trata de competência internacional concorrente, por aplicação do art. 36, inc. II, a, I, da Convenção Única de Nova York, promulgada pelo Decreto n. 54.216/64. (...) Caso o Tribunal Regional Federal da 5ª Região não dê provimento ao recurso de apelação criminal interposto pela defesa da extraditanda contra a sentença condenatória brasileira, não deverá a extradição ser executada até

o término do cumprimento da pena a ela imposta, conforme previsão do art. 89 da Lei n. 6.815/80, ressalvando-se a hipótese de conveniência do interesse nacional, conforme prevê o art. 67 do mesmo diploma legal." (**Ext 1.127**, rel. min. **Menezes Direito**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 13-2-2009).

Analisando essa decisão, nota-se que foi levado em consideração o caráter internacional do delito e mesmo sendo possível a condenação, pelo fato em questão, mostrou-se possível a extradição.

De forma a não deixar dúvidas a respeito, faz necessária a citação desse trecho da obra *Direito Internacional Público* de Francisco Rezek que com clareza arrebatou o tema:

O *fato* determinante da extradição será necessariamente um *crime*, de *direito comum*, de *certa gravidade*, sujeito à jurisdição do Estado requerente, estranho à jurisdição brasileira, e de punibilidade não extinta pelo decurso do tempo. (2014, p. 242)

Em suma, o Estado que está a solicitar a entrega do indivíduo deve ter competência para processá-lo e conseqüentemente condená-lo; sendo que essa exigência não fica condicionada apenas ao local do cometimento do crime, ou seja, de o crime ter sido cometido no território do estado solicitante, mas mesmo em caso de o cometimento do fato se dar em outro Estado serem aplicáveis as leis penais do requerente.

2.1.2 EXISTÊNCIA DE SENTENÇA OU AUTORIZAÇÃO DE PRISÃO PELO ESTADO REQUERENTE

Conforme expresso no art. 78, inciso II do Estatuto:

Art. 78. São condições para a concessão da extradição:

(...)

III- existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo disposição do art. 82.

Trata-se de pressuposto para a concessão da extradição em que é exigida a existência de uma sentença final privativa de liberdade. Isto trata-se da própria essência da extradição, já que sendo um instrumento de cooperação internacional

para o combate ao crime, não haveria sentido a solicitação de extradição sem que houvesse um delito praticado pelo extraditando.

É importante deixar claro que a ausência de sentença condenatória não obsta o pedido de extradição, pois tal pedido pode ter caráter de extradição instrutória. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

Inexistência de sentença penal condenatória contra o extraditando: fato que não obsta a entrega extradicional. Pedido extradicional de caráter instrutório (...). O sistema extradicional brasileiro admite, ao lado da extradição executória (que supõe sentença penal condenatória), a figura da extradição de caráter instrutório, que pressupõe – para efeito de sua efetivação – a mera existência de procedimento persecutório instaurado no exterior, desde que exista ordem de prisão emanada de autoridade competente do Estado requerente (Lei n. 6.815/80, art. 78, II). (**Ext 652**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-6-1996, Plenário, *DJE* de 21-11-2008.)

Ou seja, apesar de a prisão de a sentença penal condenatória ser requisito indispensável para a concessão da extradição, deve-se atentar para o fato de que existe a modalidade de extradição instrutória que mesmo sem a sentença enseja o pedido. Sendo assim, havendo mandado de prisão, auto de prisão em flagrante ou mesmo em se tratando de fuga poderá ser deferido o pedido. No entanto, quando do pedido, os fatos devem ser narrados de forma a deixar claro que ao indivíduo a ser extraditado está sendo imputado determinado crime e além disso que, havendo precisas indicações da autoria do crime pelo indivíduo requerido em pedido extradicional, caso não seja assim feito, haverá o indeferimento do pedido. Nesse sentido, não se admite o pedido genérico e impreciso. Com clareza e objetividade didática esta decisão pode ser utilizada para explicar o que aqui está sendo tratado:

Extradição. Mandados de prisão (*mandatti de captura*). Fundamentação. Legitimidade. É concessível a extradição quando o pedido se embasa em mandados de prisão expedidos pelo Juizado de Instrução fundamentados em completa descrição dos fatos incriminadores e a consentânea subsunção nos capítulos da lei penal do Estado requerente, em correspondência tipológica com o Direito Penal Brasileiro. Satisfação dos arts. 76 e segs. da Lei 6.815/80." (**Ext 444**, rel. min. **Rafael Mayer**, julgamento em 22-10-1986, Plenário, *DJ* de 14-11-1986.)

A citação acima ilustra perfeitamente o que está sendo discorrido neste tópico, a possibilidade de deferimento diante de decretação de prisão e a exigência de fundamentação descrevendo de forma clara afastando qualquer generalidade e imprecisão. Por todo o exposto fica claro que haverá o deferimento do pedido caso haja a sentença condenatória ou, conforme prossegue o inciso II do art. 78, havendo a decretação da prisão por autoridade judiciária competente, sendo necessária ainda a fundamentação com a “completa descrição dos fatos incriminadores”.

2.1.3 PRISÃO DO EXTRADITANDO

Embora não seja um requisito propriamente dito para que haja a concessão da extradição, mas sim um requisito de procedibilidade, mostra-se um tema de grande relevância, como não poderia deixar de ser, a prisão preventiva do súdito estrangeiro nos casos do tipo de processo aqui tratado. A prisão preventiva do sujeito a ser extraditado está prevista no art. 208 do Regimento Interno do Senado, nestes termos “Não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal”. Constitui um pressuposto imprescindível para o regular andamento do processo extradicional, ou seja, é uma condição de procedibilidade, devendo o indivíduo permanecer preso em regime fechado, não sendo admitidas liberdade vigiada, prisão domiciliar ou prisão-albergue, até o final do referido processo:

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

Deve-se atentar para o fato de o artigo 81 da Lei 6.815/80 não ter sido recepcionado pela atual Constituição na parte que indicava ser competência da autoridade administrativa a decretação da prisão, em suma, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o Ministro da Justiça já não tem mais a competência para a decretação da prisão do extraditando. Ademais, o texto do art. 81 que previa a prisão cautelar do extraditando pela autoridade administrativa foi modificado pela Lei nº 12.878/2013 não restando mais controvérsias sobre o tema. Atualmente essa prisão preventiva é decretada pelo STF para que o súdito estrangeiro fique à disposição da citada Corte, conforme o já mencionado art. 208 do Regimento Interno do Senado.

A decretação da prisão ocorre automaticamente não sendo levadas em consideração a gravidade do delito praticado, nem as circunstâncias em que ocorreu, nem a personalidade do agente, ou seja, não se baseia nem se confunde com as regras trazidas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, mas tem por fim a garantia da efetiva entrega do indivíduo em caso de eventual deferimento da extradição, nesse sentido se observa esse julgado da Suprema Corte:

A prisão do extraditando deve perdurar até o julgamento final da Corte. Não se admitem a fiança, a liberdade vigiada, a prisão domiciliar ou a prisão-albergue. A privação da liberdade, nessa fase, é essencial ao julgamento, é condição *sine qua non* para o próprio encaminhamento do pedido ao Supremo Tribunal. Ela não tem nenhuma relação com a maior ou menor gravidade da infração, maior ou menor periculosidade do agente; ela visa, tão-somente, possibilitar a entrega, se a extradição vier a ser deferida. Afinal de contas, existe, no estrangeiro, uma ordem de prisão (...) expedida contra o extraditando e há, em consequência, a presunção de que esteja fugindo à ação da Justiça do Estado requerente. ' (...) Impende registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre a legitimidade constitucional da prisão preventiva, para efeitos extradicionais, teve o ensejo de acentuar-lhe a plena compatibilidade com a vigente Constituição da República, considerada a recepção, pela Carta Política, da norma legal autorizadora dessa medida cautelar de ordem pessoal: (...) Sendo assim, considerando-se o que prescreve o próprio ordenamento positivo brasileiro (Estatuto do Estrangeiro, art. 84, parágrafo único), cuja validade constitucional já foi reconhecida por esta Suprema Corte (Ext 783/autos apartados-AgR-ME, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno), e tendo em vista, ainda, o Tratado de Extradicação Brasil/Estados Unidos da América (Artigo VIII), não se revela viável - presente o contexto desta causa extradiciona - a concessão, em favor do ora extraditando, de liberdade provisória, expressamente vedada pela legislação nacional. Nem se poderia invocar, de outro lado, o que se contém na Súmula 2/STF, para, em função de seu enunciado, postular-se, em favor do ora extraditando, a concessão de liberdade vigiada. É que o enunciado inscrito na Súmula 2/STF já não mais prevalece em nosso sistema de direito positivo, desde a revogação, pelo DL 941/69 (art. 95, § 1º), do art. 9º do Decreto-lei n. 394/38, sob cuja égide foi editada a formulação sumular em questão. (PPE 610, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 7-11-2008, DJE de 17-11-2008.)

Como visto acima, observação obrigatória a ser feita diz respeito a não recepção da Súmula n. 2 pela Lei nº 6.815/80: constantemente invocada para o pedido de relaxamento da prisão, tal súmula que é anterior ao Estatuto do Estrangeiro, não pode ser aplicada já que o art. 84, parágrafo único da Lei prevê que a prisão deve perdurar até o julgamento final do processo extradiciona, com relação a isso encontramos farta jurisprudência que torna indiscutível o que aqui se está afirmando:

Nem se invoque, de outro lado, o que se contém na Súmula n. 2/STF, para, em função de seu enunciado, postular-se, em favor do ora extraditando, a concessão de sua liberdade vigiada. É que o enunciado inscrito na Súmula n. 2/STF já não mais prevalece em nosso sistema de direito positivo, desde a revogação, pelo DL 941/69 (art. 95, § 1º), do art. 9º do Decreto-Lei n. 394/38, sob cuja égide foi editada a formulação sumular em questão. Daí a observação de Roberto Rosas (*Direito Sumular*, p. 9, 7ª ed., 1995, Malheiros), cujo magistério enfatiza que 'A lei (...) não prevê a liberdade vigiada', entendimento este igualmente perfilhado por Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano (*A Extradicação no Direito Internacional e no Direito Brasileiro*, p. 137/138, nota 269, 3ª ed., 1981, RT), que sustenta não mais subsistir, presentemente, o enunciado constante da Súmula n. 2/STF, aduzindo, sob essa perspectiva, que '... o direito atual não admite a possibilidade de concessão ao extraditando de liberdade vigiada', eis que a legislação federal acima referida 'revogou (...) a mencionada Súmula'

(grifei).II (Ext 890, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 25-8-2003, DJ de 29-8-2003.)

Portanto, como se pode claramente perceber não mais prevalece em nosso ordenamento jurídico à possibilidade de liberdade vigiada em sede de extradição. Tendo superada essa questão referente à prisão do extraditando passa-se a análise da exigência da comutação e detração da pena nos processos de extradição.

2.1.4 COMUTAÇÃO DA PENA E DETRAÇÃO DA PENA

Ponto intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida estabelece critério para que seja efetivada a entrega do indivíduo requerido. O momento para que seja efetivado o compromisso da comutação da pena deve ser antes da entrega do súdito estrangeiro, essa afirmação é importante porque esse compromisso de comutação não constitui pressuposto para o deferimento da extradição, porém constitui pressuposto para a entrega do indivíduo, é o que se pode inferir da leitura desse julgado:

A ausência ou a imperfeição de compromisso de não-aplicação da pena de morte não é causa impeditiva do deferimento do pedido de extradição, mas sim da entrega do extraditando ao Estado requerente (...). (Ext 837, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 19-11-2003, Plenário, DJ de 30-4-2004.)

Ainda nesse sentido:

Os compromissos inerentes à detração (Decreto-Lei 941/69, art. 98, inciso II) e à comutação da eventual pena de morte (*idem, ibidem*, inciso III) devem ser prestados pelo Estado requerente ao governo da República, constituindo pressupostos da entrega do extraditando, e não do deferimento da extradição pelo Supremo Tribunal Federal. II (Ext 342, rel. min. Cordeiro Guerra, julgamento em 24-8-1977, Plenário, DJ de 21-10-1977.)

É possível perceber que se trata de um julgado anterior a nossa Constituição Federal de 1988, mas que pelo seu conteúdo não há dúvidas de que mesmo com a promulgação da contemporânea Constituição o julgado continua a servir de norte para casos semelhantes.

De acordo com o compromisso a comutação da pena, o Estado requerente deve assumir o compromisso de fazer a alteração da pena de morte em privativa de liberdade, ainda deve se comprometer a observar também o limite da pena a ser aplicada ao extraditando, essa limitação é o máximo de anos a que um cidadão deve cumprir aqui no Brasil, qual seja, 30 (trinta) anos, conforme Código Penal em seu

art. 75 “O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos”.

Sendo assim, o Estado requerente deve assumir o compromisso de que ao agente delituoso não será aplicada a pena de prisão perpétua, sendo esta comutada em pena de no máximo 30 (trinta) anos, observa-se esse julgado do STF:

O Supremo Tribunal Federal, em recente revisão da jurisprudência, firmou a orientação de que o Estado requerente deve emitir prévio compromisso em comutar a pena de prisão perpétua, prevista pela legislação argentina, para a pena privativa de liberdade com o prazo máximo de trinta anos. Esse entendimento baseia-se na garantia individual fundamental prevista pelo art. 5º, XLVII, *b*, da Constituição Federal do Brasil. II (**Ext 985**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2006, Plenário, *DJ* de 18-8-2006).

Pelo exposto percebe-se que a comutação da pena nos processos de extradição tem como finalidade a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, já que através desse compromisso ficam vedadas a aplicação de prisão perpétua, pena capital ou que ultrapasse o limite máximo de tempo em que um condenado ficaria em uma unidade prisional brasileira.

No que diz respeito à detração da pena, deve ser computado o tempo de prisão em que o extraditando ficou preso aqui no Brasil em decorrência da extradição, isto é o teor do art. 91, inciso II da lei nº5815/80:

“Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumira o compromisso:
(...)
II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição”.

Esse compromisso deve ser assumido antes da entrega do indivíduo, essa é a regra para todos os compromissos que constam do artigo 91 do Estatuto do Estrangeiro. De forma clara e objetiva é o seguinte julgado a esse respeito:

Inexistência de tratado de extradição e garantia da detração penal – Necessidade de o Estado requerente, previamente, assumir o compromisso de computar o tempo de prisão já cumprido pelo extraditando. O fato de não haver tratado de extradição entre o Brasil e a Áustria não pode ser invocado como causa obstativa do pedido extradicional, sob o argumento de não se garantir, ao extraditando, o benefício da detração penal. É que a extradição somente será efetivada – haja, ou não, tratado bilateral específico –, se o Estado requerente assumir, previamente, perante o Governo brasileiro, o compromisso de computar o tempo de prisão cautelar já cumprido, pelo extraditando, no Brasil (Lei n. 6.815/80, art. 91, II). II (**Ext 645**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-6-1996, Plenário, *DJE* de 14-11-2008).

Em resumo, é indispensável a prisão preventiva do extraditando já que está é condição nos processos de extradição e tem como finalidade garantir que caso o agente seja condenado a sua entrega seja efetiva. No entanto, o tempo que o

extraditando ficar preventivamente preso deverá ser descontado em havendo a sua condenação.

3 VEDAÇÕES À EXTRADIÇÃO

Na extradição devem ser observados os lados, de um lado a cooperação internacional no sentido de não se permitir a impunidade e resguardando o direito que os Estados têm de ver punidos os infratores de suas leis e do outro lado os tratados de extradição incluem garantias de direitos e procedimentos e para que sejam assegurados os direitos humanos, por isso são estabelecidas algumas restrições quando do pedido da extradição.

Conforme Valério de Oliveira Mazzuoli indica “O exame judiciário da extradição deve atender a determinados pressupostos, previstos na lei interna ou no tratado porventura existente” (2015, p. 815), sendo assim, neste tópico do trabalho serão abordadas as hipóteses que impedem a extradição, e sem abrir mão da objetividade que deve pautar um trabalho de graduação, fazendo uma análise dos incisos do art. 77 da Lei 6.815/80.

3.1 VEDAÇÃO DA EXTRADIÇÃO DE BRASILEIRO NATO

Em regra, qualquer indivíduo pode ser extraditado, desde que presentes os requisitos legais. Porém, essa regra apresenta algumas exceções sendo a vedação da extradição do brasileiro nato uma das mais importantes. Inicialmente é importante lembrar que a extradição e a entrega apresentam um traço distintivo fundamental quanto a isso.

As distinções entre a “entrega” e a extradição já foram traçadas no capítulo 1 e no início do presente capítulo, porém é indispensável retornar a esse assunto nesse ponto do trabalho para deixar claro que a extradição é o envio do indivíduo de um Estado soberano a outro Estado soberano, não sendo possível o envio do brasileiro nato para qualquer Estado requerente, enquanto que na “entrega” o indivíduo é entregue ao Tribunal Penal Internacional cabendo o envio do brasileiro nato e segundo parte da doutrina, sem constituir afronta a soberania do nosso país.

Com isso em mente podemos adentrar ao tema da impossibilidade da extradição passiva do brasileiro nato, deve-se deixar claro que a não extradição do brasileiro nato não significa que ele ficará impune frente aos crimes cometidos no exterior.

No que diz respeito à vedação da extradição do brasileiro nato, encontramos um dos pontos onde a Constituição Federal de 1988 trata de forma diferente o brasileiro nato do brasileiro naturalizado, já que não é possível a extradição passiva de brasileiro nato, ou seja, este nunca será extraditado, porém no próprio texto constitucional é prevista a possibilidade da extradição do brasileiro naturalizado em duas hipóteses, quais sejam, em caso de crime comum praticado antes da naturalização e em caso de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei, antes ou depois da naturalização. É o teor do artigo 5º, LI: “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”. Já o Estatuto do Estrangeiro traz que: “Art. 77. Não se concederá a extradição quando: I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido”.

Pertinente é a consignação da referida passagem da obra Curso de Direito Internacional Público de Valério de Oliveira Mazzuoli:

O fundamento da regra da proibição de extradição de nacionais pela Constituição brasileira, assim como pelas demais Constituições contemporâneas (dentre as quais podem ser citadas as de Cuba, Guatemala, Equador e Panamá, no continente americano, e as da Alemanha e Portugal, no continente europeu), baseia-se no fato de a justiça estrangeira pode ser *injusta* com o nacional do outro Estado, processando-o e julgando-o sem qualquer imparcialidade. (2015, p. 816).

Enfrentando o tema em sede de *habeas corpus*, assim decidiu o STF "Pode ser extraditado o brasileiro naturalizado que adquiriu a nacionalidade após a prática do crime comum que fundamenta o pedido de extradição." (HC 87.219, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 14-6-2006, Plenário, DJ de 4-8-2006.)

Ao tratar da impossibilidade da extradição do brasileiro nato, Pedro Lenza afirma que “a regra segundo a qual o brasileiro nato nunca poderá ser extraditado decorre da ideia de soberania, preservação da jurisdição nacional, incluindo “a eventual parcialidade dos tribunais estrangeiros e as condições das instituições penais de inúmeros países” (LENZA, PEDRO. Pág. 1471). A jurisprudência também aponta de forma inequívoca esse sentido:

Naturalização anterior à prática de crimes falimentares. Questão de ordem. Se a naturalização é anterior ao cometimento de crimes que não tipificam tráfico de entorpecentes e drogas afins, verifica-se fato impeditivo que afeta o mérito da extradição. Questão de ordem que se resolve com a revogação do despacho que decretou a prisão do extraditando, rejeitando-se o pedido de extradição e declarando-se extinto o processo no mérito. (Ext 743-QO, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 16-12-1998, Plenário, DJ de 6-10-2000.)

Como supramencionado, os dois casos que ensejam a extradição do Brasileiro naturalizado é o cometimento de crime comum praticado antes da naturalização e o comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei, antes ou depois da naturalização. Além de previsto na Constituição e em texto infraconstitucional, isso também pode ser observado na jurisprudência como por exemplo nessa decisão que de forma didática trata do tema:

O ora extraditando – que é, comprovadamente, brasileiro naturalizado (PPE n. 305-DF, fls. 42) – requer a suspensão de eficácia do decreto de prisão cautelar contra ele proferido na presente causa extraditacional. A parte ora requerente enfatiza que não havia qualquer decreto de prisão – e nem tinha conhecimento da existência, contra si, de qualquer procedimento de natureza penal – quando formulou seu pedido de naturalização’ (fls. 381), que foi protocolado 10 meses antes do decreto de prisão do juízo de Milão’ (fls. 381). (...) As infrações penais imputadas ao ora extraditando, embora não caracterizem operações de narcotráfico, teriam sido cometidas em período que precedeu ao momento em que Riccardo Rinaldi investiu-se, legitimamente, na condição jurídica de brasileiro naturalizado. Isso significa, portanto, que a situação jurídica em que se encontra o ora requerente reveste-se de plena extraditabilidade, em ordem a legitimar a prisão a que se acha presentemente submetido por efeito do processo extraditacional. Cumpre assinalar, por necessário, que, para fins de incidência da cláusula inscrita no art. 5º, LI, da Constituição da República, assume relevo jurídico, tratando-se de brasileiro naturalizado, o momento da suposta prática delituosa, pois, se cometida à infração penal antes da naturalização, tornar-se-á lícito ao Estado brasileiro conceder a extradição do súdito reclamado. Como se sabe, o momento de aquisição efetiva da condição jurídica de brasileiro naturalizado coincide com o instante de entrega do certificado de naturalização ao estrangeiro naturalizando. (...) Ora, no caso em análise, os fatos atribuídos ao extraditando teriam ocorrido em momento bastante anterior àquele em que se formalizou a entrega do certificado de naturalização a Riccardo Rinaldi, entrega esta ocorrida somente em 2-10-97 (PPE n. 305, fls. 42v.). (Ext 733, rel. min. **Maurício Corrêa**, decisão monocrática proferida pelo presidente Min. **Celso de Mello**, julgamento em 27-7-1998, DJ de 6-8-1998.)

Outro importante ponto é que ao contrário do que acontece na “expulsão”, na extradição o fato de o extraditando ser casado ou possuir filhos aqui no Brasil, não o impedirá de ser extraditado, é o que claramente está expresso na Súmula 421 do STF “Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro”.

O STF, ao tratar desse assunto e dessa súmula, se manifestou nesse sentido:

existência de filhos brasileiros e/ou a comprovação de vínculo conjugal ou de convivência *more uxório* do extraditando com pessoa de nacionalidade brasileira constituem fatos destituídos de relevância jurídica para efeitos extradicionais, não impedindo, em consequência, a efetivação da extradição do súdito estrangeiro. A superveniência da nova ordem constitucional não afetou a validade da formulação contida na Súmula 421/STF, que subsiste íntegra sob a égide da vigente Constituição republicana. Precedentes." (**Ext 833**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-9-2002, Plenário, *DJ* de 6-12-2002.)

Deve ser observado que mesmo que o cônjuge e o filho seja economicamente depende do extraditando, essa condição não ensejará obstáculo à extradição, é o teor desse julgado do Supremo Tribunal Federal:

As circunstâncias de o extraditando ser casado com brasileira e de ter filho menor brasileiro dependente de sua economia não são impeditivas da extradição, quer pelo Tratado existente entre o Brasil e a Bélgica, quer pela legislação brasileira. (**Ext 560**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 27-3-1996, Plenário, *DJ* de 17-5-1996.)

Ainda é necessário deixar claro que aqui o fato de ter filho é um dos fatores que também distingue a extradição de outras formas de retirada do estrangeiro do nosso território.

Em suma, a proibição da extradição do brasileiro nato tem como fundamento a soberania nacional e essa regra que proíbe a extradição de seus nacionais não é exclusiva da República Federativa do Brasil, mas também pode ser observada em diversos outros Estados. E que a não extradição do brasileiro nato não significa a impunidade por crimes cometidos em Estado estrangeiro.

3.2 PRINCÍPIO DA DUPLA TIPICIDADE

Também conhecido como princípio da identidade ou da dupla incriminação, o fato deve ser simultaneamente considerado crime, quando da prática, tanto no Brasil quanto no Estado que faz o requerimento da extradição, é o que se pode inferir quando da leitura do art. 77, caput e inciso II da Lei 6.815/80 "Art. 77. Não se concederá a extradição quando: II-O fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente". Aqui cabe uma importante observação, por tratar apenas de crime, não é cabível em caso de ilícitos civis, administrativos, fiscais etc. Importante atentar para o fato de que caso o fato aqui no Brasil seja considerado uma contravenção penal, não ensejará a extradição:

Desproporção entre as penas cominadas no Brasil e no Paraguai, a resultar ausência de dupla tipicidade ou a impor a aplicação da pena menor.

Improcedência: relativamente aos crimes, a Lei n. 6.815/80 exige tão-somente seja observada a dupla tipicidade. Nada dispõe a respeito da simetria entre as penas e não determina a aplicação da pena menor. (EXT 1.130, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 19-12-2008, Plenário, DJE de 17-4-2009.)

Esse importante julgado acima citado constitui um exemplo não apenas para ilustrar o princípio da dupla tipicidade, mas também no que concerne a simetria da cominação da pena.

Podemos ainda trazer esta outra importante decisão a esse respeito:

Dupla tipicidade e dupla punibilidade. O postulado da dupla tipicidade – por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradição – impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente. Delito imputado ao súdito estrangeiro – tráfico ilícito de entorpecentes (‘transporte’) – que encontra, na espécie em exame, plena correspondência típica na legislação penal brasileira. Não se concederá a extradição, quando se achar extinta, em decorrência de qualquer causa legal, a punibilidade do extraditando, notadamente se verificar a consumação da prescrição penal, seja nos termos da lei brasileira, seja segundo o ordenamento positivo do Estado requerente. A satisfação da exigência concernente à dupla punibilidade constitui requisito essencial ao deferimento do pedido extradicional. Observância, na espécie, do postulado da dupla punibilidade, eis que atendida, no caso, a exigência fundada no Acordo de Extradicação (MERCOSUL), que impõe, tão-somente, ao Estado requerente, que instrua o pedido com declaração formal ‘de que a ação e a pena não estejam prescritas de acordo com sua legislação’ (Artigo 18, n. 4, III). Desnecessidade, em tal caso, de oferecimento de cópia dos respectivos textos legais, exceto se o Supremo Tribunal Federal reputar indispensável essa produção documental. Inexistência, na espécie, de qualquer dúvida objetiva sobre a subsistência da pretensão punitiva do Estado requerente. (Ext 1.082, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-6-2008, Plenário, DJE de 8-8-2008.)

Deve-se ter claro que não é necessária exata tipificação dos tipos legais, mas uma correspondência normativa, ou seja, não se trata de possuir o mesmo *nomen iuris*, mas sim de ter a mesma estrutura normativa, nesse sentido é o Manual de Extradicação da Secretaria Nacional de Justiça (2012, p. 17):

O princípio supra alinha-se em sua forma ao Princípio da Legalidade, ou seja, não há crime sem lei anterior que o defina. Os pedidos de extradição não se restringem à existência de previsão de tipos legais idênticos, mas aos que a conduta ou omissão é típica e antijurídica no ordenamento jurídico dos Estados requerente e requerido, não se incluindo os delitos de natureza política ou militar.

Em suma, é o princípio que trata da correspondência normativa que deve existir entre o Brasil e o Estado requerente, segundo o qual o fato que motiva o processo extradicional deva ser considerado crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente, ou seja, revestido de tipicidade em ambos os Estados.

3.3 PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

É um dos principais princípios difundidos pelos tratados de extradição. Este princípio vem consagrado no art. 91, I da Lei nº 6.815 e diz respeito ao fato de o Estado requerente assumir o compromisso de julgar o indivíduo requerido apenas pelo fato criminoso pelo qual está sendo requerido, não abarcando outros crimes que não sejam pertinentes ao que se está tratando na extradição. A inteligência do citado artigo 91, inciso I do Estatuto do Estrangeiro assim consigna:

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assuma o compromisso:

I - de não ser o extraditado preso nem processado por fatos anteriores ao pedido.

Trata-se da impossibilidade de o extraditado ser preso ou processado por fatos anteriores ao pedido. É uma garantia, baseada na legalidade, conferida ao indivíduo em que se busca impedir que o Estado que o requereu institua ação penal ou diante da extradição execute pena referente a crime diferente daquele pelo qual foi deferida a extradição, em suma, o criminoso não poderá ser preso ou processado por fatos que não motivaram o pedido. Observa-se esse julgado:

Além disso, veda o acolhimento do pedido o artigo 91, I, da Lei 6.815/80, como assinalado no parecer da Procuradoria-Geral da República e no pronunciamento do patrono do extraditado: os fatos indicados são todos anteriores ao pedido de extradição julgado pela Corte e, presente princípio da especialidade, ou o efeito limitativo da extradição, não há como admiti-la. Nem se invoque a extradição 415, recentemente julgada: naquela, tratava-se de cumprimento de pena residual, à qual condenado o extraditado, que a ele procurou eximir-se com a fuga. Não se tratava de processá-lo por fato anterior ao pedido, mas de resgatar débito anterior com a Justiça. II (**Ext-417-ampliação**, voto do rel. min. **Oscar Corrêa**, julgamento em 11-9-1985, Plenário, *DJ* de 11-10-1985.)

Como se depreende da leitura acima, o princípio da especialidade é um limitador da extradição impedindo que o sujeito extraditado venha a ser processado ou condenado por qualquer outro crime que não conste do pedido extraditório, protegendo o indivíduo de punições arbitrárias. No entanto, deve ser observado que tal princípio não é absoluto e em caso de boa-fé do Estado requerente, pode haver a extensão do pedido para casos que não constaram do pedido.

3.4 COMPETÊNCIA DO ESTADO BRASILEIRO

O art. 77, em seu inciso III traz de forma enfática a proibição da extradição quando o Brasil for competente para julgar o crime que está sendo imputado ao sujeito do processo extradicional, vejamos o teor do referido texto legal “Art. 77. Não se concederá a extradição quando: III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando”. Em sede jurisprudencial encontramos julgados que ilustram bem o tema aqui ventilado, como por exemplo “Ocorrência, no caso, de fator impeditivo da extradição: competência do Brasil, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando (artigo 77, III, da Lei 6.815/80).” (Ext 492, rel. min. Moreira Alves, julgamento em 19-12-1989, Plenário, DJ de 23-3-1990)”.

Ainda sobre o tema:

Extraditando investigado pelos crimes de receptação e lavagem de dinheiro (...). O pedido formulado pela República Federal da Alemanha, com promessa de reciprocidade, atende aos pressupostos necessários ao seu deferimento, nos termos da Lei n. 6.815/80. O Estado Requerente dispõe de competência jurisdicional para processar e julgar o crime imputado ao Extraditando, que, naquele País, teria sido autor de ato que, em tese, configura o tipo penal cuja prática lhe é atribuída, estando o caso em perfeita consonância com o disposto no art. 78, inc. I, da Lei n. 6.815/80 e com o princípio de direito penal internacional da territorialidade da lei penal.” (Ext 1.077, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-6-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.)

Nesse mesmo diapasão:

À semelhança do sistema normativo brasileiro (CP, art. 7º), os Estados Unidos da América também atribuem eficácia extraterritorial à sua legislação penal, tornando-a aplicável a fatos delituosos ocorridos fora do território americano, ainda que se trate de crimes praticados em espaços geográficos submetidos ao domínio de outras soberanias estrangeiras. A extraterritorialidade da lei penal não constitui fenômeno estranho aos diversos sistemas jurídicos existentes nos Estados nacionais, pois o direito comparado – com apoio em princípios como o da nacionalidade ou da personalidade (ativa e/ou passiva), o da proteção, o da universalidade e o da representação (ou da bandeira) – reconhece legítima a possibilidade de incidência, em territórios estrangeiros, do ordenamento penal de outros Estados. A Convenção Única de Nova York sobre Entorpecentes (1961), incorporada ao sistema de direito positivo interno do Brasil (Decreto 54.216/1964), atribui competência internacional concorrente aos Estados nacionais em cujo território houver sido praticado qualquer dos fatos delituosos a que alude mencionada Convenção, o que legitima a formulação de pleito extradicional por parte de Estado que figure como porto de destino das substâncias entorpecentes e drogas afins objeto de operações criminosas, ainda que realizadas estas em territórios de outros países. II (Ext 1.151, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 19-5-2011.)

Em suma, o que inferimos da leitura tanto do dispositivo legal quanto dos textos jurisprudenciais aqui trazidos, é que nos processos extradicionais a competência para o julgamento do fato delituoso atribuído ao extraditando deve ser

do Estado requerente, caso esta competência seja do Brasil, estaremos diante de um fato impeditivo.

3.5 QUANTUM MÍNIMO DE PENA A PERMITIR A EXTRADIÇÃO E *NON BIS IN IDEM*

A regra trazida pelo inciso IV do art. 77 trata da impossibilidade da concessão da extradição quando “a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1(um) ano”. Aqui é levada em consideração a mínima ofensividade do delito praticado. Importante deixar claro que se trata de pena cominada, não se tratando de detração da pena, ou seja, se o quantum de pena a ser cumprida for igual ou menor a um ano, mas tiver o caráter residual não ensejará impedimento à extradição, e a inteligência da seguinte decisão:

Extradição executória – Pena residual – Inaplicabilidade, a ela, da restrição fundada no art. 77, IV, do Estatuto do Estrangeiro – Relevância, para esse efeito, da pena efetivamente imposta na sentença condenatória. Mesmo que a pena residual a ser cumprida no Estado requerente seja igual ou inferior a um ano, já descontado o período da prisão cautelar (detração penal), essa circunstância não impede o deferimento do pedido extradicional, revelando-se inaplicável a restrição fundada do art. 77, IV, do Estatuto do Estrangeiro, eis que, para efeito de incidência dessa regra legal, o quantum a ser considerado há de ser aquele efetivamente resultante da condenação penal. Precedente." (Ext 645, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 19-6-1996, Plenário, DJE de 14-11-2008.)

Como indicado no julgamento da Extradição 937: “O instituto da extradição deve ficar adstrito a fatos justificadores de penalidades mais gravosas, em razão das formalidades, morosidade e despesas que naturalmente decorrem de um processo que tal” (Ext 937, rel. min. Carlos Britto, julgamento em 3-3-2005, Plenário, DJ de 1º-7-2005).

Pelos mesmos motivos acima expostos, não é possível a concessão da extradição para o cumprimento da pena de multa “(...) Não se pede extradição para o cumprimento de pena de multa, de sorte que a questão não precisa ser examinada”. (Ext 819, rel. min. Sydney Sanches, julgamento em 7-2-2002, Plenário, DJ de 1º-3-2002).

Em síntese, É uma limitação que busca garantir que somente seja extraditado o agente que tenha cometido crime de certa gravidade.

Por seu turno, o princípio do *non bis in idem* tem como finalidade impedir a dupla punição do sujeito pelo cometimento do mesmo fato delituoso, ou seja, não se deve punir duas vezes a um acusado pelo mesmo crime. Previsto no Pacto de São José da Costa Rica em seu art. 8º. 4, nestes termos: “O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”.

Em sede de processo extradicional este princípio está previsto no art. 77, V do Estatuto do Estrangeiro nestes termos:

Art. 77. Não se concederá a extradição, quando:

(...)

V- o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se funda o pedido;

O indeferimento baseado nesse princípio pode ser dado de forma liminar de STF. Quando da análise de um pedido de extradição em decorrência da prática de tráfico de entorpecentes, a Suprema Corte com clareza assim aludiu:

Extraditando condenado pela Justiça brasileira pelos mesmos fatos: se, pelos mesmos fatos em que se fundar o pedido extradicional, o extraditando tiver sido condenado, a extradição será indeferida. É o que ocorre, no caso, relativamente ao delito de tentativa de importação de 592 Kg de cocaína, em que o extraditando foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão. Extradicação deferida, em parte, observando-se a ressalva inscrita no art. 89 c/c os arts. 67 e 90, da Lei 6.815/80. (Ext 936, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 24-2-2005, Plenário, DJ de 18-3-2005.)

Isto também abrange os casos em que as autoridades brasileiras já iniciaram a persecução penal referente ao crime que motiva o pedido da extradição. Percebe-se que nesse princípio um limitador ao instituto da extradição e que encontra correspondência tanto na legislação pátria quanto em legislação de caráter internacional.

3.6 ESTIVER EXTINTA A PUNIBILIDADE

Em regra, no processo de extradição o STF não analisa questões materiais, sendo de sua competência a análise apenas as questões referentes a legalidade do pedido. A análise da extinção da punibilidade constitui uma das exceções a essa

regra e vem prevista no art. 77, inciso IV do Estatuto do Estrangeiro que assim dispõe:

“Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

(...)

VI – estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;”

Dessa forma, são analisadas as hipóteses de extinção da punibilidade e caso esteja diante de uma delas faz-se necessário o indeferimento do pedido de extradição e com o conseqüente alvará de soltura do extraditando. A análise da extinção da punibilidade deve ser feita tanto em relação à legislação brasileira quanto em relação à legislação do Estado requerente, podendo-se falar, assim da exigência de uma dupla punibilidade, termo já usado pelo STF.

Aqui se tem um exemplo de indeferimento em decorrência da extinção da punibilidade:

O pedido formulado pela República tcheca, com promessa de reciprocidade, quanto aos delitos de malversação e furto, não pode ser atendido em virtude da superveniência da prescrição da pretensão executória, ocorrida sob a ótica da legislação processual brasileira (art. 77,VI, da Lei 6.815/1980). A pena de três anos aplicada ao extraditando pela Justiça do país requerente, prescreve, nos termos da legislação brasileira, em oito anos (art. 110 combinado com o art. 109, IV, ambos do CP). Levando-se em consideração que a sentença penal condenatória transitou em julgado naquele país em 2-12-2000, tem-se que a prescrição ocorreu no dia 1º-12-2008. II (Ext 1.119, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-12-2010, Plenário, DJE de 15-2-2011).

No julgado acima, a extinção da punibilidade se deu por conta da prescrição da pretensão executória, e por este motivo o pedido não pode ser acolhido. Não há dúvidas de que este princípio constitui uma importante prerrogativa para o indivíduo que foi requerido em pedido extradicional.

3.7 VEDAÇÃO DA EXTRADIÇÃO POR CRIMES POLÍTICOS

Uma das importantes vedações a extradição dá-se em casos de crime de natureza política, conforme o art. 77, VII do Estatuto do Estrangeiro não é possível a extradição quando se tratar de crime político. Deve-se ter claro que a qualificação do crime como sendo político cabe ao Estado ao qual o indivíduo está sendo requerido,

o STF consignou que o conceito de crime político baseia-se na identificação do objeto legal que é por ele lesado.

Ao tratar dos fundamentos que proíbe a extradição por crimes políticos Celso D. de Albuquerque de Mello afirma que:

A não extradição do criminoso político tem o seu fundamento em diversas razões: a) o aspecto anti-social deste crime é relativo, o que acentua no DI, que admite a validade dos mais diferentes regimes políticos (ex.: um governo “capitalista” pode não considerar criminoso o homem que tenta derubar um governo “comunista” e vice-versa); b) o criminoso político não teria no seu Estado nacional um julgamento imparcial; c) tem sido apresentado como argumento decisivo em favor deste princípio a não intervenção nos assuntos de um Estado estrangeiro (PÁG. 966).

Ao se falar da vedação da extradição dos criminosos políticos, é necessário fazer algumas observações no sentido de indicar condutas que não são abarcadas pela benigna proteção da não extradição por crimes políticos, em relação a isso é o teor do art. 77, §3º do Estatuto do Estrangeiro:

Os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

A primeira parte do artigo, qual seja, a não consideração de atentados contra chefe de Estado como sendo crime político, trata-se da cláusula belga ou cláusula do atentado, de acordo com essa cláusula, aqueles que cometerem crimes ou atentados contra chefes de Estado são sim passíveis de extradição. A Enciclopédia jurídica assim define a citada clausula:

Cláusula belga de atentado é aquela que se insere nos tratados de extradição e que constituem uma exceção ao princípio de não extradição dos criminosos políticos, como o fim de alcançar aqueles que atentaram contra a vida de um chefe de Estado. Por meio da cláusula do atentado não são considerados como crimes políticos os delitos praticados em atentado contra a vida de um chefe de Estado e sua família. Recebe essa denominação porque foi pela primeira vez consignada em uma lei belga de 1856, como motivo de um complô frustrado contra a vida de Napoleão III.¹ (tradução livre).

Ao tratar do tema, Cristina J. Gortázar Rotaeché assim explica:

¹Cláusula belga del atentado aquella que se inserta em los tratados de extradición y que constituye una excepción Al principio de no extraditabilidad de lós delincuentes políticos, com el objeto de alcanzar a quiens hubieren atentado contra la vida de um jefe de estado. Por medio de la cláusula del atetado se cosidera como no político el delito consistente em um atentado contra la vida de um jefe de estado e su familia. Recibe tal denominación porque fue consignada por primeira vez en una ley belga de 1856, com motivo de un complot frustrado contra la vida de Napoleón III. www.encyclopedia-juridica.biz14.com/d/cláusula-belga-del-atentado. visitado em 05/11/2016.

Esta cláusula e o antecedente das exceções que, tanto as Constituições modernas como os atuais tratados de extradição (i.e., artigo 33 da Convenção Europeia de Extradicação de 13 de dezembro de 1957), fazem dos tratados de terrorismo, para excluí-los da proteção outorgada pelos ditos textos aos perseguidos políticos em geral. (pág. 58). (tradução livre)²

Como fica claro no texto citado acima, a cláusula belga é uma exceção que permite a extradição não só dos que cometem crimes contra chefe de Estado, mas também contra aqueles que praticam atos terroristas, Celso D. de Albuquerque de Mello assim indica:

Não são equiparados aos criminosos políticos os criminosos de guerra, os autores de genocídio e crimes contra a paz. Tais criminosos são passíveis de extradição, porque tais crimes não têm uma criminalidade relativa, pelo contrário, eles são violações de normas internacionais. (PÁG.966)

No que se refere aos crimes trazidos na citação acima, deve ser observado que art. 4º da Constituição Federal, além de outros princípios, pauta a sua atuação internacional observando a prevalência dos direitos humanos, defesa da paz e repúdio ao terrorismo. Dessa forma, os atos de natureza terrorista não podem ser cobertos pelo manto da criminalidade de natureza política, não devendo os autores do infame crime de terrorismo ser beneficiado pelo tratamento concedido aos criminosos políticos.

No julgamento da extradição 1.085, o STF manifestou nesse sentido:

"Não configura crime político, para fim de obstar o acolhimento de pedido de extradição, homicídio praticado por membro de organização revolucionária clandestina, em plena normalidade institucional de Estado Democrático de direito, sem nenhum propósito político imediato ou conotação de reação legítima a regime opressivo." (Ext 1.085, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 16-12-2009, Plenário, DJE de 16-4-2010.)

Ainda é interessante observar que o STF divide os crimes políticos em duas espécies, a primeira trata-se dos crimes puramente políticos e a segunda dos chamados crimes políticos conexos também conhecidos como mistos em que há um fundamento político no cometimento do delito. Sendo assim, nota-se a possibilidade de conexão entre o crime comum e o crime político, sendo que caso o crime comum seja o principal poderá haver o deferimento da extradição, mas se evidenciado que o

² (Tradução livre) Esta cláusula es el antecedente de las excepciones que, tanto las Constituciones modernas como los actuales tratados de extradición (i.e., artículo 33 de la Convención Europea de Extradición de 13 de diciembre de 1957), hacen de los actos de terrorismo, para excluirlos de la protección otorgada por dichos textos a los perseguidos políticos en general. (p. 58) **DERECHO DE ASILO Y "NO RECHAZO" DEL REFUGIADO. EDITOTIAL DYKINSON, S.L. MELÉNDEZ VALDÉS, 61-28015 MADRID**

crime comum é acessório do crime político, este absorverá aquele. Decisão de importância impar foi esta do STF:

Crime político com preponderância de delito comum. Extradução política disfarçada. Revogação de prisões de co-réus. Indeferimento. (...) Choque entre facções contrárias em praça pública sob estado de comoção geral, do qual resultaram mortes e lesões corporais: existência de crimes comuns com prevalência de crime político. Condutas imputadas ao extraditando e fatos a elas relacionados, caracterizados como crime complexo, visto que presentes, interativos, elementos constitutivos de delitos comuns e políticos. Crime político subjacente, que se perpetrou por motivação de ordem pública e por ameaça à estrutura política e social das organizações do Estado. Assassinato de agentes públicos após emboscada, consumado por francos-atiradores: prevalência do crime comum, malgrado a presença de componentes de crime político. Extradução política disfarçada: ocorre quando o pedido revela aparência de crime comum, mas de fato dissimula perseguição política. Peculiar situação do extraditando na vida política do Estado requerente, que lhe ensejou arraigada perseguição política, circunstância que agrava a sub-repção do pedido extraditacional. Co-réus indiciados no mesmo procedimento, que tiveram as prisões preventivas revogadas: situação de que não se beneficiou o extraditando e que sedimenta o intuito persecutório. Hipótese de extradição política disfarçada. Extradução indeferida com base nos incisos LII do artigo 5º da Constituição Federal e VII do artigo 77 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 (com a redação dada pela Lei 6.964/81) e artigo 22, item 8, da Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica –, aprovada pelo Decreto Legislativo 27/92 e promulgada pelo Decreto 676/92. II (Ext 794, rel. min. Maurício Corrêa, julgamento em 17-12-2001, Plenário, DJ de 24-5-2002.)

Sendo assim, caso seja constada a ligação entre os crimes de natureza política e o de natureza comum deve ser analisado qual dos crimes é preponderante, caso o de caráter política prepondere, faz-se necessário o indeferido da extradição em decorrência de todos os motivos já expostos.

Também deve ser observado que embora não tratada no Estatuto do Estrangeiro é certo que não cabe extradição em crimes propriamente militares, ou seja, em relação aqueles crime previsto especificamente na legislação penal militar, como por exemplo, pode-se citar o desrespeito a ordem de superiores, deserção etc.

4 PREFERÊNCIA ENTRE OS PEDIDOS DE EXTRADIÇÃO

Por último, deve-se atentar para a possibilidade de haver a solicitação do mesmo indivíduo por mais de um Estado, referente ao mesmo crime ou a crimes diversos. Diante disto, faz-se necessário examinar qual será o Estado que deverá ser entregue o sujeito.

Essa questão é enfrentada pelo próprio Estatuto do Estrangeiro em seu art. 79. Deve ser observado que o art. vai estabelecendo os critérios de solução ao longo dos seus incisos e parágrafos. No caput do art. 79 encontra-se a primeira

regra a esse respeito, observa-se “Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração for cometida”. Ou seja, havendo o requerimento da mesma pessoa, pelo cometimento do mesmo crime por mais de um Estado, a solução se dará por meio do critério da territorialidade.

A outra hipótese é a de ser o requerimento da extradição realizada por mais de um país em relação ao mesmo sujeito que cometeu diversos crimes. A legislação pátria soluciona estabelecendo que a preferência seja dada aquele Estado em que o crime mais grave foi cometido, é o que vem expresso no art. 79, §1º, inciso I do Estatuto.

Ainda há a possibilidade de o agente cometer várias infrações em Estados diferentes sendo que infração de mesma gravidade, nestes casos terá preferência aquele Estado que primeiro requisitou, isto conforme o art. 79, §1º, inciso II do Estatuto do Estrangeiro.

A última possibilidade é de haver pluralidade de crimes, unidade do agente, pluralidade de Estados requerente e idêntica gravidade de infrações cometidas nos diferentes Estados, havendo ainda a simultaneidade dos pedidos, nesse caso terá prevalência o Estado no qual o indivíduo for nacional, é a inteligência do art. 79, §1º, inciso III do Estatuto.

Por fim, o Estatuto estabelece que em casos não previstos caberá ao Governo brasileiro decidir qual Estado terá preferência (art. 79, §2º), porém havendo tratado ou convenção com alguns dos Estados que requereu, deverá ser observado o tratado ou a convenção.

CAPÍTULO III

O PODER DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NOS PROCESSOS DE EXTRADIÇÃO

1 A IMPORTÂNCIA DO CASO CESARE BATTISTI PARA A COMPREENSÃO DO TEMA

A discussão que será tratada nesse capítulo, qual seja o caráter vinculante ou não da decisão proferida pelo STF nos processos de extradição, ganhou fôlego quando do julgamento da Extradição 1085 que ficou popularmente como caso Cesare Battisti, que sem precedentes no ordenamento jurídico pátrio, além da abordagem de diversos temas controvertidos, ficou decidido que cabe ao Presidente da República, na qualidade de chefe de Estado, a decisão final referente à extradição passiva deferida pelo STF, devendo observar, no entanto, as regras estabelecidas no tratado firmado com o Estado requisitante. Tal decisão adquiriu uma importância que extrapolou a discussão jurídica.

Até o julgamento da extradição não se tinha notícia de caso em que a Suprema Corte Brasileira deferiu o pedido de extradição e o Presidente da República, contrariamente à decisão do Judiciário a indeferiu. Percebe-se que pela importância do caso faz-se necessário entender como se deu o processo de extradição 1.085 amplamente conhecida como “caso Cesare Battisti”.

Tratou-se de caso inaugural e permeado de questões controversas que exigiram da Suprema Corte intenso debate diante de opiniões antagônicas, indicado pelo apertado resultado da votação. Assim sendo, é necessário entender como se deu o referido caso de extradição.

Cesare Battisti foi acusado de envolvimento no homicídio qualificado de quatro pessoas, Antonio Santoro, Lino Sabbadin, Pierluigi Torregiani e Andrea Campagna. O extraditando teria participado ativamente dos referidos assassinatos quando fazia parte do grupo conhecido como PAC (Proletários Armados pelo Comunismo) nos anos de grande agitação política na Itália.

Após ter estado na França e no México, Cesare Battisti volta à França onde em decorrência da mudança da legislação daquele país passa a ter a sua liberdade em risco. Sendo assim, vem para o Brasil onde foi preso em março de 2007, no Rio

de Janeiro, e encaminhado para a Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal.

O Ministro da Justiça entendeu que Cesare Battisti deveria ser reconhecido como refugiado por causa de seus crimes, que segundo o Ministro, teria conotações políticas caracterizado, dentre outros motivos, pelos reiterados pedidos de extradição de Battisti por parte da República da Itália. Ao chegar ao STF, a Suprema Corte entendeu não se tratar de crime político por considerar que a prática de crimes em época de normalidade institucional de Estado Democrático de Direito sem o objetivo de reagir a atos arbitrários ou tirânicos não configura crime político e, nesse sentido, anulou o ato de concessão de refúgio.

A extradição foi julgada de forma definitiva na Sessão Plenária de 16 de dezembro de 2009 que, dentre outras medidas, acabou por deferir o pedido de extradição formulado pela República da Itália e ainda ficou decidido que o deferimento não vincula o Presidente da República. Nesse sentido votaram os Ministros Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia, Carlos Britto, Marco Aurélio e Eros Grau.

Após a decisão do STF que deferiu a extradição, o Presidente da República, alegando que necessitava de uma análise aprofundada sobre o caso, não se manifestou de imediato. Porém, em 31 de dezembro de 2010, com base em um parecer emitido pela Advocacia Geral da União, o Presidente da República (Luiz Inácio Lula da Silva) negou a entrega de Cesare Battisti sob o fundamento de que existiam fundadas razões de que o extraditando poderia ter a sua situação pessoal agravada em decorrência das atividades por ele desenvolvidas no passado.

Diante da decisão do Presidente da República, o Estado italiano ajuizou uma reclamação constitucional no sentido de ver cumprida a decisão do STF exigindo que o ato do Poder Executivo fosse cassado o que culminaria na entrega do cidadão italiano sob a alegação de que a recusa por parte do Presidente da República, com a recusa da entrega, estaria violando o acórdão que foi proferido pela Suprema Corte brasileira.

Frente a essa decisão, foi requerido, por meio do seu representante, o alvará de soltura de Cesare Battisti que, por maioria dos votos, foi deferida pelo Supremo no dia 8 de junho de 2011.

2 PROCEDIMENTO DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO

Inicialmente é necessário atentar para o fato de que o processo de extradição em nosso país é considerado misto. Essa classificação leva em consideração se a extradição é realizada em sede administrativa, judiciária ou em ambas. Dessa forma, pode-se falar em extradição administrativa quando o processo extradicional é feito exclusivamente em sede administrativa, como por exemplo na França. Se feita exclusivamente pelo Poder Judiciário tem-se a extradição judiciária, exemplo é o Estados Unidos da América. No entanto, no Estado brasileiro há a união das duas espécies sendo o processo marcado por fases administrativas e uma fase judicial. Ao tratar do tema Francisco Rezek, em sua obra *Direito Internacional Público*, assim disciplinou:

Percebe-se que a fase *judiciária* do procedimento está situada entre duas fases *governamentais*, inerentes a primeira à recepção e ao encaminhamento do pedido, e a segunda à efetivação da medida, ou, indeferida esta, à simples comunicação do fato ao Estado interessado (2014, p. 239).

Ao analisar a petição avulsa concernente a Extradicação 1.085 e a Reclamação 11.243, o Ministro Gilmar Mendes deixou claro que o processo de extradição deve ser dividido em três partes, sendo a primeira parte administrativa, marcada pela apresentação diplomática do pedido; já a segunda é a fase judicial ocorrendo no STF; e por último dá-se a fase em que há a manifestação do Presidente da República. Percebe-se que para tratar desta questão devem ser analisados os princípios da separação dos poderes e da soberania, aquele previsto no art. 2º da CF/88 e este no art. 1º, inciso I também da CF/88, tal análise se dará quando do estudo da competência do Presidente da República no processo de extradição, por hora o que serão analisadas são as fases do processo extradicional.

2.1 FASE ADMINISTRATIVA DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO

Como a discussão de que se trata o presente trabalho de conclusão de curso versa especificamente sobre a extradição passiva, será abordado apenas o procedimento que se refere a esse tipo de extradição.

A fase administrativa é a primeira fase e inicia-se com o pedido de extradição por parte do Estado requerente e é marcada pela recepção e pelo encaminhamento do pedido. Esse pedido é feito por via diplomática e deve conter a ordem de prisão expedida pelo Estado requerente, à exposição dos fatos criminosos que estão sendo atribuídos ao extraditando, a comprovação da identidade do extraditando e os textos legais do Estado requisitante concernentes aos delitos e aos prazos prescricionais. Caso o pedido da extradição não esteja devidamente instruído, mesmo após ulteriores diligências, deve ser indeferido.

No que diz respeito aos textos legais, é imprescindível que o Estado requerente envie a legislação referente ao tipo criminal e a prescrição do delito para que assim possam ser analisadas as questões de possibilidade de concessão do pedido bem como das vedações. A ausência do envio da legislação estrangeira faz com que o julgamento vire diligências.

Apesar de haver decisões no sentido contrário, a maioria das decisões apontam que a carta rogatória não é instrumento adequado para o pedido da extradição. Nesse sentido:

Extradição: inadmissibilidade da formulação do pedido por carta rogatória de juiz estrangeiro, suprida, porém, em diligência, por manifestação da representação diplomática do Estado de origem: HC por ausência do pedido que se julga prejudicado. O processo de extradição passiva só se instaura mediante pedido de Governo do Estado estrangeiro. (HC 81.939, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-10-2002, Plenário, DJ de 22-11-2002.)

Como já exposto, o vício decorrente do pedido feito por meio de carta rogatória pode ser suprido por meio de ulteriores diligências. Do julgado acima ainda é possível extrair uma importante exigência que é a competência para o pedido, que deve ser efetuado necessariamente pelo Governo do Estado requerente, não sendo possível por meio de autoridade judiciária.

Esta decisão que será apresentada logo abaixo, pela sua clareza, pode ser utilizada para sintetizar o que se falou até agora:

Os documentos necessários à formalização do pedido estão nos autos (Lei 6.815/80, art. 80): cópia da decisão que decretou a prisão do extraditando (fls. 5-14 e 16-22), nela constando o local, a data, a natureza e a circunstância do fato criminoso (fls. 5-14), a identidade do extraditando (fl. 5), a descrição dos dispositivos penais imputados ao extraditando e os prazos prescricionais correspondentes (fls. 12-14).|| (**Ext 896**, voto do rel. min. **Carlos Velloso**).

Cabe ao Ministério das Relações Exteriores o recebimento do pedido, este órgão, após receber o pedido, transmiti-lo-á ao Ministério da Justiça e Negócios interior e após a análise de requisitos formais encaminha o pedido ao Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao aspecto sobre a prisão do extraditando, já foi amplamente discutida no capítulo 2 quando dos pressupostos para o prosseguimento do processo de extradição. Porém é necessário lembrar que essa prisão é condição necessária para o andamento do processo e tem por finalidade assegurar que em caso de deferimento da extradição a entrega do sujeito será efetivada.

O Ministro Gilmar Mendes já se manifestou no sentido de que nessa primeira fase já ficaria evidenciado o caráter político do processo de extradição já que caso o Ministro da Justiça não envie o pedido de extradição ao STF não poderá ser cogitada a entrega do sujeito que está sendo reclamado já que é indispensável a atuação da Suprema Corte nos processos de extradição. Outro fato importante a se observado nessa fase é a competência para o pedido de extradição, fala-se me Estado não se admitindo a solicitação feita por meio do Poder Judiciário, isto corrobora com o que mais adiante será debatido, evidenciando o Poder Judiciário como um órgão de caráter nacional.

Como se pode perceber, essa primeira fase administrativa é encerrada com o devido envio do pedido de extradição para o STF, para que lá se inicie a segunda fase do procedimento, qual seja a análise das questões referentes à legalidade. Assim sendo, passa-se a ser analisada a segunda fase do procedimento extradicional.

2.2 A FASE JUDICIAL NO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO E O PAPEL DESEMPENHADO PELO STF

A primeira lei a estabelecer a efetiva partição do Poder Judiciário nos processos de extradição foi a Lei n. 2.416 de 1911. Hoje, tal exigência vem expressa no art. 102, inciso I, alínea g da Constituição Federal onde indica que cabe ao STF processar e julgar a extradição solicitada por outro Estado. É nesse momento de análise da legalidade do pedido de extradição que insere a segunda fase do processo de extradição, neste momento processual será analisada a conformidade do pedido com as regras estabelecidas nos arts. 77 e 78 do Estatuto do Estrangeiro, bem como o que está estabelecido no tratado que enseja a extradição. Conforme o Ministro Gilmar Mendes, quando da análise da petição avulsa referente à extradição 1085 protocolada pela Itália:

Essa fase jurisdicional é imprescindível ao respeito à ordem constitucional vigente e à garantia dos direitos do indivíduo extraditando e, por isso, representa um verdadeiro avanço em termos de proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional. (2011, p. 5)

Pela citação supra, percebe-se a importância da honrosa Corte como protetor dos direitos fundamentais do extraditando, inclusive com o indeferimento da extradição caso o Estado requisitante demonstre indícios de que não resguardará os direitos básicos do indivíduo. Em suma, é dever do Supremo Tribunal Federal velar pela observância dos direitos fundamentais do sujeito a ser extraditado, além de exercer o seu papel de protetor da Constituição.

A fase judicial do processo inicia-se com o recebimento do pedido de extradição pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, bem como das peças anexas, que autua e distribui cabendo ao ministro relator designar dia e hora para interrogar o sujeito requerido (art. 208 do RI do STF) conforme o art. 210, §1º “O relator dará advogado ao extraditando que não o tiver, e curado, se for o caso”. Ainda é cabível ao Estado requerente designar advogado para acompanhar o processo.

É imprescindível a análise do Supremo Tribunal Federal quanto à legalidade do pedido bem como se são observadas as formalidades exigidas. O processo de extradição exige formalidades, não havendo espaço para a chamada extradição de fato onde não é dada ao sujeito a garantia do devido processo legal. Nesse sentido, é que se diz que o STF exerce a chamada contenciosidade limitada, também

chamado de sistema belga, porque é obrigatória a análise do pedido, mesmo sem o consentimento do sujeito processado. É o que se depreende da leitura do art. 207 do RI do STF. É de extrema importância destacar que o que será analisada no STF é a legalidade do pedido e não o mérito:

Pronunciando-se sobre pedido de extradição, não cabe ao Supremo Tribunal Federal examinar o mérito da condenação ou da ordem de prisão preventiva, nem emitir juízo sobre vícios que porventura tenham maculado o processo no Estado requerente, sobretudo a respeito do princípio da especialidade, quando, versando extradição entre o Estado requerente e outro Estado, o princípio lhe é inoponível e, segundo as circunstâncias do caso, não teria aplicação. (Ext 982, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-3-2006, Plenário, DJ de 25-8-2006).

Como exceção a essa regra pode-se apontar análise do delito para que se verifique se o crime é preponderantemente político ou se há a extinção da punibilidade.

No que diz respeito à defesa do acusado, deve ser feita de forma escrita no prazo de 10 dias, caso a defesa não seja apresentada segue-se a regra do art. 210, §1º do RI, ou seja, será designado um advogado e se necessário, um curador. Além disso, é possível que diante de processos mal instruídos, esses defeitos sejam sanados posteriormente em prazo dado pelo relator.

É importante destacar que, em regra, não cabe ao judiciário analisar o mérito do crime. O fundamento para isto é que caso o Estado requerido passe a analisar o mérito, estará interferindo na soberania do Estado que requereu.

Essa fase judicial tem fim com a prolação da sentença que ao indeferir a extradição terá que ser acatada pelo Presidente da República; mas em caso de deferimento, como decidido pela Suprema Corte, cabe ao Presidente da República agir ou não conforme a decisão do STF tendo que fundamentar a sua decisão com base no tratado, se houver, firmado entre os Estados envolvidos. Ainda é necessário deixar claro que em caso de indeferimento não poderá haver novo pedido de extradição fundado no mesmo crime, sob o risco de afronta ao princípio do *non bis in idem*.

Ainda restam algumas observações a serem feitas em relação ao papel desempenhado pelo STF. É interessante observar que a atuação do Judiciário não fica restrita a essa segunda fase, pois além de o extraditando ainda continuar preso aguardando o desfecho final do processo, qual seja, a sua entrega ou não a depender da decisão do Presidente da República, outras questões jurídicas de relevante importância ainda podem surgir, como por exemplo, o pedido de *habeas*

corpus. Sendo assim, pode-se concluir que a atuação do STF no processo de extradição só tem fim quando da efetiva entrega do indivíduo.

Após a análise desse momento processual, faz-se necessário o estudo da terceira fase, onde há a manifestação do Presidente da República, a partir desse momento também serão analisadas questões como a soberania e o presidencialismo.

2.3 O PODER EXECUTIVO E O PROCESSO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA NO BRASIL

Trata-se da terceira fase do procedimento do processo de extradição, É aqui que reside a problemática do presente trabalho, que é entender se a última decisão sobre o deferimento de extradição passiva cabe ou não ao Presidente da República, ou seja, qual seria a natureza jurídica da decisão do Chefe de Estado. A compreensão e o debate sobre o caráter vinculante ou não da decisão da Suprema Corte no processo extradicional deve ser analisado sob a ótica da separação dos poderes, bem como a relação entre o Presidente da República enquanto chefe de Estado e a soberania nacional.

Sendo assim, é de crucial importância o entendimento do regime de governo adotado pela República Federativa do Brasil, qual seja, o presidencialismo, as atribuições do Presidente da República e posteriormente o conceito do que seja soberania em âmbito internacional e o papel do Chefe de Estado na sua proteção. Assim sendo, inicia-se pela noção do que seja o presidencialismo.

Reis Friede em sua obra Curso de Ciência Política e Teoria Geral de Estado, com uma clareza peculiar, assim discorreram sobre os regimes de governo:

Os regimes de governo, como já assinalado, traduzem, em última instância, o grau de concentração de poder nas mãos do governante, e, em particularmente, o grau de coesão e/ou independência das funções clássicas do poder estatal (executiva, legislativa e judiciária), associadas ou não a um poder de moderação. (2010, p. 187)

Percebe-se que um dos fatores que caracteriza o regime de governo é a concentração nas mãos do governante, no presidencialismo temos uma concentração do poder na figura do Presidente da República, que ao mesmo tempo, assume as funções inerentes aos chefes de Estado e aos chefes de governo, projetando a sua competência tanto no âmbito interno quanto no âmbito

internacional. Ao contrário do que ocorre no Parlamentarismo em que há uma cisão entre essas duas funções, tendo a chefia de Estado concentração na figura do Monarca ou Presidente enquanto que a chefia do governo fica concentrado na pessoa do Primeiro Ministro.

Pelo exposto, mostra-se necessária a compreensão do que seja o Presidencialismo. Tal regime teve inspiração na Teoria da Separação de Poderes de Montesquieu e tem a sua origem nos Estados Unidos na Convenção da Filadélfia e foi materializado na Constituição de 1787 e irradiando para os demais Estados do continente americano. É caracterizado pela divisão clara das funções entre os Poderes e pela ausência de subordinação de um para com outro, além de não haver a supremacia de poder sobre outro.

Uma das principais características do Presidencialismo, e que é de fundamental importância para o presente trabalho, é que cabe ao Presidente da República a chefia do Estado e do Governo. Aqui faz-se necessário a diferenciação entre essas duas funções exercidas pelo líder do Poder Executivo. Uadi Lammêgo Bulos ao discorrer sobre o tema asseverou que “no posto de *chefe de governo*, incube ao Presidente gerenciar os negócios internos do Estado Federal, administrando, internamente, os órgãos que lhes encontram vinculados, com vistas à eliminação de problemas permanentes e conjunturais” (BULOS; UADI LAMMÊGO, 2015, p.1246). Já ao tratar da função de chefe de Estado assim consignou:

A Constituição consagrou um executivo monocrático, cumprindo ao Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado, exercer, ao mesmo tempo, as funções de *chefe de Estado* e as de *chefe de governo*. Como *chefe de Estado*, o Presidente representa a República como um todo, tanto na órbita interna como na órbita internacional. No último caso, age em nome da soberania nacional. Nesse particular, a sua função é uma *longa manus* da soberania do Estado Federal (BULOS; UADI LAMMÊGO, 2015 p. 1246).

Como exemplo das atividades típicas de chefe de Estado encontra-se previstas na Constituição a de “manter relação com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos” (CF/88, art. 84, inciso VII). É justamente sobre esse ponto que é imprescindível se debruçar para se chegar ao entendimento da questão proposta neste trabalho de conclusão de curso.

A primeira Constituição brasileira a adotar o Presidencialismo foi a Constituição Republicana de 1891 por inspiração do grande Ruy Barbosa, nos moldes da Constituição Americana de 1787. Já em sede da Constituição Federal de 1988, houve o plebiscito que foi realizado em 21 de abril de 1993, ocasião em que

foi mantido o Presidencialismo, regime segundo o qual o Presidente da República exerce a uma só vez as funções de Chefe de Estado e de Chefe de Governo como já dito anteriormente. Ao tratar do tema, Reis Friede assim afirmou:

A Constituição Federal do Brasil, de 5 de outubro de 1988, é importante destacar, fortaleceu as atribuições do Poder Legislativo com a presença de um Congresso bastante atuante. Assim, vivenciamos o *regime presidencialista* com traços definidos típicos do *regime parlamentarista*, o que nos leva a considerar o *presidencialismo* por nós vivido como mitigado. Vale ressaltar que estamos atrelados ao presidencialismo, em última análise, pelo fato de os chefes de Estado e de governo se manterem na figura do presidente da República (2015, p.189).

Diante do exposto, passa-se a analisar o papel desempenhado pelo Poder Executivo nos processos extradicionais e o a figura do Chefe de Estado como guardião da soberania do Estado.

3 SOBERANIA

A soberania constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º, I da Constituição Federal e diz respeito tanto ao âmbito nacional quanto a sua projeção internacional. Em âmbito internacional diante de Estados estrangeiros e organizações internacionais é exercida pelo Poder Executivo, que cuida das relações com os Estados nacionais e conforme a decisão do STF, decorrente da extradição 1085, é quem tem a legitimidade para conceder a extradição. Mas o que é soberania?

A soberania é tão importante que não há que se falar em Estado onde não haja soberania, ou seja, a soberania é considerada um dos elementos caracterizadores do Estado e também um dos pressupostos de formação. Cláudio De Cicco e Alvaro de Azevedo Gonzaga assim trataram da soberania:

Por sua própria natureza, a Soberania é, então, una, indivisível, inalienável e imprescritível. Una, porque não podem existir mais de uma Soberania no Estado; indivisível, porque é intransferível; e, finalmente, imprescritível porque tem como objetivo jamais acabar no tempo. (2009, p. 55)

Pelo exposto na citação acima, fica claro que há dois tipos de soberania, uma interna e outra externa. Darcy Azambuja ao traçar o traço diferenciador entre eles assim leciona:

A soberania interna quer dizer que a autoridade do Estado, nas leis e ordens que edita para todos os indivíduos que habitam seu território e as sociedades formadas por esses indivíduos, predomina sem contraste, não pode ser limitada por nenhum outro poder. O termo “soberania” significa,

portanto, que o Poder do Estado é mais alto existente dentro do Estado, é a *summa potestas*, a potestade.

A soberania externa significa que, nas relações recíprocas entre os Estados, não há subordinação sem dependência, e sim igualdade (2008, p. 89).

Com base na doutrina de Darcy Azambuja acima citada, percebe-se que a soberania tem um duplo efeito, tanto interno quanto externo, entende-se que em âmbito interno a soberania deve ser exercida pelos três Poderes, porém em âmbito internacional, apenas pelo Poder Executivo na pessoa do Presidente da República. Na petição avulsa da extradição 1085 o Ministro Luiz Fux assim afirmou:

A soberania, dicotomizada em interna e externa, tem na primeira a exteriorização da vontade popular (art. 14 da CRFB) através dos representantes do povo no parlamento e no governo; na segunda, a sua expressão no plano internacional, por meio do Presidente da República. (2011, p. 8).

Na nossa Constituição ela vem prevista no art. 1º e constitui um dos fundamentos do nosso Estado. Tendo clara a diferenciação acima, para o presente trabalho é indispensável que se trabalhe com a soberania externa já que a extradição se opera entre Estados soberanos, em regra, mediante tratado ou promessa de reciprocidade.

Pela simples constatação da complexidade de se conceituar o que seja soberania, percebe-se que não se trata de algo estático, pelo contrário, é dinâmico e que se altera conforme o tempo e as conjunturas políticas. O brilhante professor Jorge Miranda tratando do tema “poder político e soberania” em sua obra Teoria do Estado e da Constituição traz à tona a questão da soberania nos Estado moderno, nestes termos:

O poder político no Estado moderno de matriz europeia não se apresenta isolado, fechado ou dotado de uma expansibilidade ilimitada como noutros tipos históricos; assume sentido relacional-pois cada Estado tem de coexistir com outros Estados; pressupõe uma ordem interna e uma ordem externa ou internacional em que se insere; envolve capacidade simultaneidade ativa e passiva diante de outros poderes (2011, p.118).

Dessa forma, percebe-se que no estágio atual, mais do que nunca, a questão da soberania deve ser tratada de forma a conjugar os interesses do próprio Estado com os interesses dos demais assim como em consonância com a ordem jurídica internacional. É justamente nesse ponto que a extradição se insere como um meio de cooperação internacional.

Nesse sentido, deve ser observado que a partir dos horrores da Segunda Guerra Mundial o indivíduo, frente à debilidade do amparo de seu próprio Estado,

tornou-se sujeito de direito internacional, tendo, assim, proteção da comunidade mundial. Frente a isso, as decisões dos chefes de Estado não devem se pautar apenas no seu direito interno ou em concorrência com o direito de outro Estado, mas também deve atentar para o espírito normativo presente na comunidade internacional que clama por uma maior proteção e concretização dos direitos humanos. Foi nesse passo que a extradição, a partir de 1948 passa a vigorar um sistema protecionista dos direitos humanos.

É de se observar que a extradição deve atender a uma dupla função busca, quais sejam, garantir não apenas o direito que o Estado requerente tem de ver punido o agente que cometeu o crime em seu território, mas a extradição também visa à proteção dos direitos do indivíduo a ser extraditado. É nesse sentido que deve haver a manifestação do chefe de Estado sopesando esses dois interesses tendo em vista a sua responsabilidade perante a comunidade internacional.

3.1 A NATUREZA DA DECISÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NOS PROCESSOS DE EXTRADIÇÃO DE ACORDO COM O STF

Como já salientado, o problema quanto à natureza vinculante ou discricionária da decisão do STF em processo de extradição se revelou no processo 1085 (caso Cesare Battisti) onde, pela primeira vez, o Presidente da República baseado em parecer da Advocacia Geral da União não entregou o indivíduo requerido, contrariando o que foi decidido pelo STF, exigindo uma grande deliberação por parte da nossa Suprema Corte que tratou exaustivamente do tema, seja em sede de julgamento do tema, seja quando do julgamento da petição avulsa que pleiteava a liberdade do extraditando. A partir daqui será analisada a extradição como instrumento político e a natureza da decisão do Chefe de Estado.

Ao olhar para a evolução histórica do instrumento extradição percebe-se que em seu início, o procedimento para a entrega da pessoa extraditada como se conhece hoje, não se dava nos moldes que os ordenamentos jurídicos atuais dispõe, mas se dava como uma forma de demonstração de amizade e cooperação entre os governantes dos Estados. Era uma expressão de relação política, utilizado, sobretudo para a entrega de políticos e religiosos.

A transição de pensamento ocasionado pela Revolução Francesa em relação à extradição demonstra o caráter político de tal instituto. Antes da Revolução Francesa as extradições também eram utilizadas de forma efetiva para a entrega de sujeitos que cometiam crimes políticos, isto porque nos regimes absolutistas os criminosos políticos eram considerados os mais perigosos, no entanto, após a Revolução, tal tipo de criminoso passou a ser considerado um sujeito nobre e honroso que enfrentava o poder absolutista em nome da liberdade e da democracia. Indicando, mais uma vez, a natureza política do instituto extradição.

O tema veio à tona aqui no Brasil no caso do cidadão italiano Cesare Battisti onde na ocasião o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva decidiu pela não extradição fundamentando a decisão com base no artigo III, 1, f, do tratado celebrado entre o Brasil e a Itália. Tal dispositivo traz a regra de que a extradição pode ser indeferida caso a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição ou terá sua condição agravada.

Quando do julgamento da referida extradição, os Ministro(a)s Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Marco Aurélio e Eros Grau decidiram que a decisão de deferimento da extradição não vincula o Presidente da República. Os Ministro(a)s que se manifestaram de forma contrária ao entendimento de que o Presidente da República pode decidir conforme a sua análise de conveniência e oportunidade foram Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Ellen Gracie para quem o papel do Chefe do Estado seria tão somente de observar a decisão da Corte. É importante indicar que na ocasião, o Ministro Eros Grau manifestou o seu voto de forma intermediária no sentido de exigir que a decisão do Chefe do Executivo estaria apenas limitado pelo Tratado com a República da Itália. Revelando que em relação ao STF a decisão do Chefe do Executivo é discricionária, porém quando as regras estipuladas pelo tratado firmado, a decisão é vinculada.

No entanto a distinção clássica entre atos discricionários e vinculados deve ser superada, na doutrina mais moderna se diz que o que na verdade há são diferentes graus de vinculação, como mencionado pelo Ministro Gilmar Mendes ao tratar da petição avulsa da extradição 1085.

Deve-se observar que essa discricionariedade vem manifesta desde a primeira fase onde o pedido de extradição pode não ser enviado ao STF, o que constitui uma forma de rejeição sumaria do pedido já que de acordo com a Constituição pátria não pode haver extradição sem a manifestação do STF. De

acordo com o que aqui acaba de ser exposto pode-se indicar este trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia na extradição 1114 (DJ 21.8.2008):

O Supremo Tribunal Federal limita-se a analisar a legalidade e a procedência do pedido de extradição: indeferindo o pedido, deixa-se de constituir o título jurídico sem o qual o Presidente da República não pode efetivar a extradição; se deferida, a entrega do súdito ao Estado requerente fica a critério discricionário do Presidente da República.

De forma contrária entende o Ministro Gilmar Mendes, quando da análise da petição avulsa (2011, p.30) da extradição 1085, citou texto de um artigo de Mirtô Fraga que assim alude:

No caso Battisti, não há discricção governamental: há tratado entre os dois países. O pedido da Itália deveria ser, como o foi, encaminhado ao STF. É que, pelo tratado, extradição é obrigatória e o Brasil, quando o firmou, assumiu compromisso de entregar estrangeiros solicitados pela Itália. Tal entrega está condicionada, apenas, à decisão judicial e aos compromissos próprios da entrega. Se o STF concluir pela extradição, não há discricção governamental. Cumpre-se o tratado. Entrega-se o extraditando. Nada mais. É princípio internacional e, também, inscrito em nossa Constituição, o respeito aos tratados firmados. Se o Presidente da República, havendo tratado, pudesse recusar a entrega do estrangeiro, depois de decisão favorável do STF, para que assinar o acordo? Qual o objetivo do tratado?

O nobre Ministro continua a dizer que a interpretação dada pela Suprema Corte deve ser observada pelo Presidente da República, pois faz coisa julgada material e não pode ser desconsiderada pelas autoridades administrativas, mesmo essa autoridade sendo o Presidente da República. Estando assim, mesmo no exercício de sua atividade de Chefe de Estado, adstrito ao ordenamento jurídico interno.

A discricionariedade do Presidente da República não é caracterizada pela amplitude absoluta, já que essa discricionariedade está normativamente limitada pelo que é estabelecido no tratado. Para o Ministro Gilmar Mendes “Portanto, ante a existência de tratado bilateral de extradição, deve o Poder Executivo cumprir as obrigações pactuadas no plano internacional e efetivar a extradição, se assim prescreveu a decisão do Supremo Tribunal Federal” (PÁG. 28) isto é, a discricionariedade do Presidente da República estaria condicionada aos elementos do tratado firmado. Em suma, O Ministro Gilmar Mendes, mesmo admitindo que é vedado ao STF interferir na política externa brasileira, não deixou dúvida a respeito de que o Presidente da República deveria entregar o extraditando Cesare Battisti. Nessa esteira é o pensamento de Francisco Rezek:

Nasceu, como era de se esperar que nascesse, por força de tais fatores, no Supremo Tribunal Federal, o costume de se manifestar sobre o pedido extradicional em termos definitivos. Julgando-a legal e procedente, o tribunal *defer*e a extradição. Não se limita, assim, a *declará-la viável*, qual se entendesse que depois de seu pronunciamento o regime jurídico do instituto autoriza ao governo uma decisão discricionária. (2011, p. 79)

Em sentido contrário foi o posicionamento do Ministro Ricardo Lewandowski que na votação da petição avulsa da EXT. 1085 deixou claro “que o não acolhimento de pedido de extradição, exatamente por constituir manifestação da soberania estatal, configura prática rotineira e amplamente admitida no concerto internacional das nações”.

Por seu turno, o Ministro Joaquim Barbosa ao votar assim declarou “o Chefe de Estado pode, não obstante a decisão favorável deste Tribunal, simplesmente decidir não extraditar o estrangeiro procurado por outro país” (p. 225).

De forma semelhante foi à decisão do Ministro Luiz Fux que na votação da petição avulsa assim se manifestou:

O Supremo cumpre a sua parte – afere os requisitos legais e constitucionais, definindo se é possível ou não extraditar o súdito alienígena, e, em caso afirmativo, precisamente por não dispor de soberania nacional, entrega o extraditando aos critérios internacionais do Presidente da República (2011,p. 10).

Por todo o exposto, entende-se que após esse singular julgamento, ficou assentado que no campo da soberania, relativamente à extradição, é assente que o ato de entrega do extraditando é da competência indeclinável do Presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas Leis, nos Tratados e na própria decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Quando do julgamento da extradição sob comento,

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, percebe-se que a extradição não deve ser confundida com nenhuma outra forma de saída compulsória do indivíduo do território nacional, quais sejam, deportação expulsão e nem com a entrega. Sendo um instituto que mobiliza a mais alta instância do Poder Judiciário, o Chefe do Poder Executivo e a relação entre Estados soberanos.

Percebe-se que extradição desde a antiguidade vem sendo utilizada como forma de cooperação entre Estados para que o indivíduo que cometeu crime não fique impune por ter fugido do seu território. Inicialmente utilizada, majoritariamente, para a entrega de criminosos políticos, o que hoje é proibido, teve seus fundamentos modificados com o passar dos tempos, sendo hodiernamente regidos por princípios e leis tanto de ordem interna como internacional, principalmente após o indivíduo ser alçado a sujeito de direito internacional no pós guerra, dando passos importantes tanto no sentido da proteção do indivíduo como do direito/dever de punir do Estado.

Percebe-se que a extradição desde a Antiguidade vem sendo utilizada como forma de cooperação entre Estados para que o indivíduo que cometeu crime não fique impune por ter fugido do território do Estado onde cometera o delito. Conforme foi abordado, inicialmente utilizada, majoritariamente, para a entrega de criminosos políticos, teve seus fundamentos modificados com o passar dos tempos vale lembrar que foi com a Revolução Francesa que o criminoso político foi elevado a categoria de sujeito que luta pela liberdade e partir desse momento histórico sendo reproduzida nas constituições dos Estados à vedação à extradição de criminosos políticos. Outro momento histórico que repercute no instituto da extradição é fim da Segunda Grande Guerra que eleva o indivíduo a qualidade de sujeito que merece proteção não apenas do seu Estado, mas de toda a comunidade internacional. Aqui no Brasil, o tema vem disciplinado especificamente no Estatuto do Estrangeiro que é a Lei 6.815/80 devendo também ser observado os tratados firmados entre a República Federativa do Brasil e os demais Estados. Atualmente, a maior fonte do direito extradicional são os tratados celebrados entre os Estados constituindo como se depreende, um ato de soberania e de cooperação. Diante disso surge a dúvida acerca de qual Poder tem a função típica de decidir definitivamente acerca da entrega do indivíduo reclamado em processo extradicional, já que se trata de um

processo que exige a manifestação da Suprema Corte ao mesmo tempo em que envolve os Chefes de Estado soberanos. Aqui no Brasil ficou decidido, apesar de importante divergência, que essa decisão cabe ao Presidente da República como representante do Estado nas relações diplomáticas. Assim sendo, encerra-se o presente trabalho tendo essa importante conclusão.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; e Silva, G.E. do Nascimento; Casella, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

AMARAL Júnior, Alberto do. **Curso de direito internacional pública**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política/Darcy Azambuja**. 2. Ed. São Paulo: Globo, 2008.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus n.290849 DF 2014/0060492-2. **EXPULSÃO DE ALIENÍGENA DO TERRITÓRIO NACIONAL**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 11 de junho de 2014. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=processual+civil+e+administrativo.+habeas+corpus.+expulsão+de+alienígena+do+território+nacional.>>. Acesso em: 26 de setembro de 2016.

BRASIL, Tribunal Regional Federal, Criminal. **PRISÃO DE ESTRANGEIRO PARA FINS DE DEPORTAÇÃO**. Habeas corpus n. 46417 RS 2009.04.00.046417-2. Oitava turma. Relator: Nivaldo Brunoni, 03 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=HC+46417+RS+2009.04.00.046417-2+Relator%28a%29%3A%09NIVALDO+BRUNONI>>. Acesso em: 26 de setembro de 2016.

BRASIL, Tribunal Regional Federal, Criminal. **Prisão administrativa de estrangeiro para deportação**. Habeas corpus n.HC 5940. Segunda Turma Especializada. Relator: Desembargadora Federal Liliane Roriz, 23 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=deportação>>. Acesso em: 26 de setembro de 2016.

BRASIL, Tribunal Regional Federal. Recurso em sentido estrito. 187828220134013800. **Estrangeiro em situação irregular no país**. Relatora: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO, 07 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=RSE+187828220134013800>>. Acesso em: 26 de setembro de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 1.127**. Relator: Min. Menezes Direito. Brasília, 28 de outubro de 2008. Plenário, *DJE* de 13 de fevereiro de 2009. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/EXT.pdf>. Acesso em: 20/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 652**. Relator: Min Celso de Mello. Brasília, 13 de junho de 1996. Plenário, *DJE* de 21 de novembro de 2008. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/EXT.pdf>. Acesso em: 20/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 444**. Relator Min. Rafael Mayer. Brasília, 22 de outubro de 1986. Plenário, *DJE* de 14 de novembro de 1986. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/EXT.pdf>. Acesso em: 20/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 610**. Relator: Celso de Mello. Brasília, 7 de novembro de 2008. Decisão monocrática, *DJE* de 17 de novembro de 2008. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/EXT.pdf>. Acesso em: 20/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 837**. Relator: Joaquim Barbosa. Brasília, 19 de novembro de 2003. Plenário, *DJE* de 30 de abril de 2004. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/EXT.pdf>. Acesso em: 20/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 985**. Relator: Joaquim Barbosa. Brasília, 6 de abril de 2006. Plenário, *DJ* de 18 de setembro de 2006. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/EXT.pdf>. Acesso em: 20/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 342**. Relator: Min. Cordeiro Guerra. Brasília, 24 de agosto de 1977. Plenário, *DJ* de 21 de outubro de 1977. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/EXT.pdf>. Acesso em: 20/11/2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 87.219**. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 14 de junho de 2006. Plenário, *DJ* de 4 de setembro de 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 743**. Relator: Min. Nelson Jobim. Brasília, 16 de dezembro de 1998. Plenário, *DJ* de 6 de outubro de 2000. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/EXT.pdf>. Acesso em: 20/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 733**. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 27 de julho de 1998. Plenário, DJ de 6 de setembro de 1998. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/EXT.pdf>. Acesso em: 20/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 833**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 18 de setembro de 2002. Plenário, DJ de 6 de dezembro de 2002. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/EXT.pdf>. Acesso em: 20/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 1.130**. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 19 de dezembro de 2008. Plenário, DJ de 17 de abril de 2009. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/EXT.pdf>. Acesso em: 20/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 1082**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 19 de junho de 2008. Plenário, DJ de 8 de agosto de 2008. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/EXT.pdf>. Acesso em: 20/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 645**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 19 de junho de 1996. Plenário, DJ de 14 de novembro de 2008. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/EXT.pdf>. Acesso em: 20/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 1077**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 20 de junho de 2007. Plenário. DJ de 3 de agosto de 2007. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/EXT.pdf>. Acesso em: 20/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 1151**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 17 de março de 2011. Plenário. DJ de 19 de maio de 2011. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/EXT.pdf>. Acesso em: 20/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 645**. Relator: Celso de Mello. Brasília, 19 de junho de 1996. Plenário. DJE de 14 de novembro de 2008. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/EXT.pdf>. Acesso em: 20/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 937**. Relator: Min. Carlos Britto. Plenário. DJ de 1º de julho de 2005. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/EXT.pdf>. Acesso em: 20/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 819**. Relator: Min. Sydney Sanches. Plenário. DJ de 1º de março de 2002. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/EXT.pdf>. Acesso em: 20/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 936**. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, 24 de fevereiro de 2005. Plenário. DJ de 18 de março de 2005. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/EXT.pdf>. Acesso em: 20/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 794**. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 17 de dezembro de 2001. Plenário. DJ de 24 de maio de 2002. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/EXT.pdf>. Acesso em: 20/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 896**. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, 5 de maio de 2004. Plenário. DJ de 18 de junho de 2004. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/EXT.pdf>. Acesso em: 20/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 81.939**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 16 de outubro de 2002. Plenário. DJ de 22 de novembro de 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 982**. Relator: Cezar Peluso. Brasília, 30 de março de 2006. Plenário. DJ de 25 de agosto de 2006. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/EXT.pdf>. Acesso em: 20/11/2016.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) **Manual de extradição**. -- Brasília : Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Estrangeiros, 2012.

BRASIL. Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981. **Estatuto do Estrangeiro (regulamento)**. Brasília: Poder Executivo, 1981.

BRASIL. Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Estatuto do Estrangeiro**. Brasília: Poder Executivo, 1980.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional/ Uadi Lammêgo Bulos**.- 9. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal- São Paulo: Saraiva, 2015.

CICCO, Cláudio De; Gonzaga, Alvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e ciência política**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2009.

Derecho de asilo y “no rechazo” del refugiado. editotial dykinson, s.l. meléndez valdés, 61-28015 madrid.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRIEDE, Reis. **Curso de ciência política e teoria geral do Estado: teoria constitucional e relações internacionais/ Reis Friede**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 13 ed. rev. e ampl. II volume. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar/ Francisco Rezek**. 13 ed. rev.,. aumen. e atual. –São Paulo: Saraiva, 2011.

WWW.ENCICLOPEDIA-JURIDICA.biz14.com/d/**cláusula-belga-del-atentado**. visitado em 05/11/2016.